



09/0386

07/10/18

Município de Capanema - PR**NOTIFICAÇÃO**

Ao Senhor
Paulo Fernando Lazzaretti Orso
Secretário Municipal de Planejamento

Notifico o Sr. Paulo Fernando Lazzaretti Orso, Secretário Municipal de Planejamento, do vencimento do prazo de vigência de algumas obras conforme abaixo:

MODALIDADE	Nº	OBJETO	DATA DO VENCIMENTO
TOMADA DE PREÇOS	16/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS, CADA UM COM 3,22 M ² , INSTALAÇÃO ELÉTRICA E HIDROSSANITÁRIA, CAIXA DE GORDURA, FOSSA SÉPTICA E SUMIDOURO, A SEREM CONSTRUÍDOS NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO Nº EP 0046/2013 - FUNASA.	05/09/2018
TOMADA DE PREÇOS	09/2017	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR	01/09/2018
TOMADA DE PREÇOS	13/2017	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PEDRAS IRREGULARES, SOBRE ASFALTO ANTIGO E PAVIMENTAÇÃO	18/09/2018



000387

Município de Capanema - PR

		ASFÁLTICA COMPLETA NA UNIDADE DA DIP FRANGOS, DIP FRANGOS CHÁCARAS Nº 75B E C, MUNICÍPIO DE CAPANEMA CHÁCARAS Nº 75-AA, 08-B, 08-AA.	
TOMADA DE PREÇOS	3/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE DRENAGEM PLUVIAL NA RUA RIO GRANDE DO NORTE ENTRE A TRAVESSA VERDE E TRAVESSA BELJA FLOR NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR.	28/09/2018

Solicito ao Secretário que se caso seja necessário **ADITIVAR** os referidos contratos, o mesmo deverá ser protocolado no prazo máximo de 5 dias úteis após o recebimento desta notificação.

Capanema, 07 de agosto de 2018


Rosélia Kriger Becker Pagani
Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente
de Abertura e Julgamento de Licitações

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍ-
PIO DE CAPANEMA/PR.

TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 352/2017

CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA EPP, INSCRITA CNPJ Nº 04.726.528/001-01, SITUADA NA ESTRADA VELHA, CHÁCARA PEDREIRA, KM 48, SN, PLANALTO/PR, REPRESENTADA POR SUA SÓCIA-ADMINISTRADORA SRA. SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA, comparece, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, para formular **PE-
DIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º
352/2017**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

1. RETROSPECTO

A **CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA EPP**. sagrou-se vencedora da **TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017**, que tinha por objeto a execução de recapeamento asfáltico sobre o calçamento e asfalto antigo nas Ruas Antonio Niehues

Processo: **2155/2018**

Data: 13/08/2018 Hora: 02:06

Assunto:
SOLICITACAO DO SETOR DE LICITACA

Requerente:
CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM

e Bahia entre as Ruas Otávio Francisco de Mattos e Av. Botucaris, Rua Padre Cirilo entre as Ruas Bahia e Pernambuco e Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza entre as Ruas Tamoios e Aimorés, todas no perímetro urbano do município de Capane-ma/PR., (**Edital, Subitem 1.1**).

O **CONTRATO N.º 352/2017** foi assinado em **04/09/2017**, com as seguintes características: **(A)** prazo de execução de 4 (quatro) meses, contados a partir do 10º dia da data da assinatura do contrato (**Cláusula Quarta**) e prazo de vigência até a data de **03/03/2018** (**Cláusula Quinta**); **(B)** preço global de **R\$ 415.690,18** (**Cláusula Segunda**); e, **(C)** possibilidade de correção monetária dos valores pelo índice INPC/IBGE, no caso de atraso decorrente de culpa exclusiva da Contratante (**Cláusula Décima Segunda**) e juros de mora (6% a.a.), no caso de atraso decorrente de culpa exclusiva da Contratante (**Cláusula Nona**).

A Ordem de Serviço foi assinada em **04/09/2017**.

Em **28/02/2018**, por iniciativa exclusiva do Município, foi subscrito o **1º TERMO ADITIVO**, para alterar o prazo de execução da obra, com novo termo final em 07/05/2018, e o prazo contratual com novo prazo de término em 03/06/2018 (**Cláusula Primeira**).

O **2º TERMO ADITIVO** originou-se da iniciativa exclusiva do Município e foi celebrado em **15/05/2018**, para alterar o prazo de execução da obra, com novo termo final em 06/08/2018, e o prazo contratual com novo prazo de término em 01/09/2018 (**Cláusula Primeira**).

A execução total da obra foi finalizada na data de **21/03/2018**.

No dia **06/06/2018** houve o **TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA**.

É o retrospecto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 352/2017

O art. 37, inc. XXI,¹ da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 57, § 1º² e 65, II, d,³ ambos da Lei n.º 8.666/1993, autorizam a alteração dos contratos administrativos nos casos em que, não havendo culpa do executor no atraso no cronograma da obra, a prorrogação visa garantir a manutenção do equilíbrio

¹ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

² “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

³ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)”

econômico-financeiro da avença.

Todavia, para que seja possível a exata compreensão do debate, impende diferenciar as espécies do gênero reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: **CORREÇÃO MONETÁRIA**, **REAJUSTE** e **RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, a partir dos ensinamentos doutrinários.

2.1.1 DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A **CORREÇÃO MONETÁRIA**, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, diante do atraso de pagamento por parte do Poder Público "(...) *sujeita-o a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária*".⁴

A correção incide, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, "(...) *desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento*". A obrigação ainda é prevista no art. 40, inc. XIV, alínea "c", onde se prescreve que incide a correção "(...) *desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento*"; e, ainda, no art. 55, inc. III, o qual faz referência, do mesmo modo, aos "(...) *critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*".⁵

Dispõe, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) correção monetária é a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 595.

⁵ Idem.



por números diferentes. Assim: o número tal expressa na data "B" a mesma grandeza que o número qual expressava na data "A". A grandeza representada é constante, o número que a representa é que varia. Ou seja, na data "A", a uma dada prestação (x) corresponde uma expressão em moeda y, a qual, para persistir exprimindo este mesmo valor, na data "B", deveria alterar-se. Pode-se figurar a situação da seguinte maneira. Na data "A" $x = y$; na data "B" $x = y'$; pois y em "A" é o mesmo que y' em B.⁶

O objetivo da correção monetária é justamente impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido, impedindo que o inadimplente enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora. A correção monetária é devida, portanto, quando a Administração Pública incorre em atraso nos pagamentos.

2.1.2 DO REAJUSTE

Com o **REAJUSTE** se busca alterar o valor a ser pago em função de variações de valores que determinaram a composição do preço.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que ao custo de uma prestação (x) – que se compõe dos encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutida – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionalizada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos

⁶ Idem.

(y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada "equação econômico-financeira" deixa de existir; decompõe-se.⁷

As cláusulas de reajuste procuram evitar que um decréscimo no valor dos pagamentos, em razão da variação dos preços dos insumos. Em um comparativo com a fórmula antes estabelecida para a correção monetária: na data "A", $x = y$; na data "B", $x = y'$; no reajuste de preços: na data "A", $x = y$; já na data "B" $x + a = y + a$, em que "a" é igual à variação dos preços dos insumos.

No entanto, adverte Marçal Justen Filho que "(...) *somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro. Até é possível reajuste antes de um ano da contratação, desde que decorrido um ano da formulação da proposta (ou da data a que se referir o orçamento apresentado com a proposta).*"⁸

2.1.3 DA RECOMPOSIÇÃO OU REVISÃO DE PREÇOS

Sobre a **RECOMPOSIÇÃO OU REVISÃO DE PREÇO**, destaca-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

A *revisão do contrato*, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutável o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excep-

⁷BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 597.

⁸JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 655.

cional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.⁹ (grifos do autor)

Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que a recomposição ou revisão de preços tem lugar naqueles casos em que a manutenção do "(...) *equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis*".¹⁰

Em síntese: **(A)** correção monetária trata-se de correção do desgaste monetário sofrido pela moeda no decurso do tempo; **(B)** reajuste se refere ao implemento do valor pago, acrescido pela variação inflacionária dos preços dos insumos; e, **(C)** a recomposição dos preços, um tanto quanto mais ampla, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Vistas essas premissas conceituais, doravante passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 DO CASO CONCRETO

O **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 352/2017**, na **Cláusula Nona e Cláusula Décima Segunda**, prevê hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, relati-

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

vamente à correção monetária e juros em caso de atrasos no pagamento. No entanto, a lacuna contratual não pode constituir obstáculo ao seu cabimento, uma vez que, como visto no Item 2.1 deste arrazoado, a lei o autoriza (arts. 37, inc. XXI, da CF/1988, 57, § 1º e 65, II, *d*, ambos da Lei n.º 8.666/1993).

Portanto, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório, visto sua essência constitucional.

Também como visto, agora no Item 1 deste requerimento, A **CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA EPP**. sagrou-se vencedora da **Tomada de Preços n.º 09/2017** e firmou o **CONTRATO N.º 352/2017** na data de **04/09/2017**, com as seguintes características: **(A)** prazo de execução de 4 (quatro) meses, contados a partir do 10º dia da data da assinatura do contrato (**Cláusula Quarta**) e prazo de vigência até a data de **03/03/2018** (**Cláusula Quinta**); **(B)** preço global de **R\$ 415.690,18** (**Cláusula Segunda**); e, **(c)** possibilidade de correção monetária dos valores pelo índice INPC/IBGE, no caso de atraso decorrente de culpa exclusiva da Contratante (**Cláusula Décima Segunda**) e juros de mora (6% a.a.), no caso de atraso decorrente de culpa exclusiva da Contratante (**Cláusula Nona**).

A Ordem de Serviço foi assinada em **04/09/2017**.

Em **28/02/2018**, por iniciativa exclusiva do Município, foi subscrito o **1º TERMO ADITIVO**, para alterar o prazo de execução da obra, com novo termo final em 07/05/2018, e o prazo contratual com novo prazo de término em 03/06/2018 (**Cláusula Primeira**).

O **2º TERMO ADITIVO** originou-se da iniciativa exclusiva do Município e foi celebrado em **15/05/2018**, para alterar o prazo de execução da obra, com novo termo final em 06/08/2018, e o prazo contratual com novo prazo de término em 01/09/2018 (**Cláusula Primeira**).

Na data de **21/03/2018**, houve a **EXECUÇÃO FINAL DA OBRA**.

No dia **06/06/2018** houve o **TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA**.

Constata-se que, os aditivos contratuais que tiveram como motivos a ausência de pagamento pelo Município das parcelas da obra nos termos e prazos do cronograma de execução da obra, resultaram na extensão do prazo de sua execução, tendo originado neste prazo, fatos imprevisíveis com aumentos significativos do custo da obra.

Portanto, é evidente que a ausência do repasse de recursos à contratada no devido tempo e modo, tornou o município descumpridor do contrato, acarretando na necessidade de prorrogações do prazo de execução da obra, sendo o Município Contratante, único responsável pelas prorrogações dos prazos contratuais.

Insiste-se, não há Aditivo algum que aponte como culpada a **EMPRESA CAW** e, por isso, justo o pleito de restituição dos valores do contrato ao patamar do mercado, conforme originariamente pactuado, acrescido de juros moratórios.

Os contratos de obras, denominados "contratos por escopo", são aqueles cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto ou o resultado final contratado. Assim, o termo final do tempo de vigência do contrato não implica, necessariamente, o encerramento das obrigações

contratuais assumidas pelas partes contratantes, notadamente como no caso, em que a situação empírica se enquadra no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, de modo a justificar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim sendo, verifica-se que, inicialmente, o contrato administrativo 352/2017 previa a execução total da obra até a data de **04 de janeiro de 2018**.

Com a necessidade de prorrogação dos prazos de execução e vigência da obra por iniciativa do Município, a obra foi concluída pela contratada CAW na data de 21/03/2018.

Assim sendo, verifica-se que, o preço contratado inicialmente para prestação dos serviços tornou-se muito aquém da justa remuneração contratada pelas partes.

Para a execução da referida obra, a contratada deve empregar veículos de transporte da matéria prima entre o local base de produção de CBUQ até o local da obra, bem como empregar os maquinários específicos para construção da pavimentação asfáltica das vias, necessitando, todos estes equipamentos, de óleo diesel.

Inobstante a isto, para a fabricação da massa asfáltica (CBUQ), é empregado a utilização de CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), onde que, como o próprio nome expressa, é material oriundo dos derivados de petróleo, e submete-se a variação de preços imposto pela estatal Petrobras, exatamente como os outros derivados, os combustíveis.

Por fim, para a elaboração da matéria prima a qual será empregada na pavimentação asfáltica de vias, utiliza-se de um britador de pedras movido a energia elétrica, do qual resultará no ciclo necessário para a produção da massa asfáltica.



Todos estes processos e despesas acima descritos são devidamente apurados pela contratada quando da formalização do preço dos serviços a serem prestados.

Ocorre que, após apresentado a proposta de preços pela contratada, **o preço das matérias primas utilizadas na execução do serviço, sofreram extraordinária majoração de preços oriundo de atos da estatal Petrobras, aumentos estes que fugiram de qualquer razoabilidade de preços praticada por aquela empresa**, circunstância esta inclusive que ocasionou a notória "greve dos caminhoneiros" ocorrida no mês de maio de 2018, tamanho a agressividade do aumento dos preços do óleo diesel havido.

Constata-se pela documentação anexa, de que na data do firmamento do contrato administrativo nº 352/2017, o preço do litro do **ÓLEO DIESEL**, correspondia ao valor de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) ao passo que, para a execução final da obra, a contratada teve um dispêndio pela aquisição do litro do óleo diesel, o valor de R\$ 3,41 (três reais e quarenta e um centavos), um **aumento de 19% (dezenove por cento)**.

Por sua vez, o **CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo)**, na data de início da execução da obra possuía o valor de R\$ 1,86 (um real e oitenta e seis centavos) pelo quilograma (kg) do produto (doc. anexo), sendo que, para a execução final da obra, a contratada será obrigada a adquirir o produto com um novo preço no importe de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) o quilograma do produto, resultando num **aumento imprevisível no patamar de 45% (quarenta e cinco por cento)** no preço do produto.

Isto posto, verificamos um aumento imprevisto dos preços das matérias primas utilizadas na execução dos serviços na ordem somatória de 64% (sessenta e quatro por cento), onde que, apurado a média dos dois itens de produto, resulta na imperiosa necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato no percentual de **32% (trinta e dois por cento), correspondente em espécie a uma majoração do valor final contratado em R\$ 40.717,22 (quarenta mil setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)**, valor este calculado com base no saldo restante do contrato a ser pago no importe de R\$ 127.241,34 (cento e vinte e sete mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

O artigo 57, § 1º da Lei 8.666, assim determina:

"Art. 57. (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)"

O artigo 65, inciso II, alínea "d" expressa:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Como mencionado anteriormente, após a formalização da proposta de preço pela contratada, a Petrobras, no decorrer da execução do contrato nº 352/2017, aumentou substancialmente o preço do óleo diesel, na ordem de 19%, e também do C.A.P., este, na ordem de 45%, aumento dos produtos que jamais era de se prever nos patamares tão acentuados como de fato veio a ocorrer, portanto, imprevisíveis.

A doutrina de Marçal Justen Filho, assim estabelece:

"Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originária prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58 § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas aplica-se a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."⁴¹

Dessa forma, ante a elevação acentuada dos preços dos produtos empregados

⁴¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 890.

na execução dos serviços contratados, em razão de evento posterior a apresentação da proposta do contratado e oriundo de evento alheio às partes, requer a **CAW**, seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 352/2017, a se formalizar através de termo aditivo ao contrato para majorar o valor final contratado na importância de **R\$ R\$ 40.717,22 (quarenta mil setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos)**.

2.2.2 DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A **CORREÇÃO MONETÁRIA** e os **JUROS DE MORA** deverão ser pagos pelo Município Contratante tendo por base o valor remanescente que a **CAW** teria para receber, a partir do escoamento do prazo contratual inicial, ou seja, **03/03/2018**. Afinal, indiscutível que nesse ínterim, houve perda do poder aquisitivo da moeda e a Administração, por ter dado causa ao retardamento do pagamento do saldo restante da obra, ficou constituída em mora.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO.

1. Já é pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa do município.

2. "Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação."

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1164428 / SP – Relator Ministra Eliane Calmon – DJ 17/12/2009)

Vale lembrar que pelos termos do **EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017**, que pelo próprio interesse da **CAW** em participar do certame e a proposta financeira por ela apresentada levava em consideração esse prazo de 4 (quatro) meses para a conclusão da obra e, conseqüentemente, o recebimento total do preço [**R\$ 415.690,18 (Cláusula Segunda)**].

A cláusula Décima Segunda do contrato, em seu item 12.4, regulamenta que "*Em caso de prorrogação contratual a que se refere o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, quando acordado pelas partes e nas hipóteses em que a Contratada não deu causa à prorrogação, fica ajustado que a correção dos valores será pelo índice INPC/IBGE.*"

Até a data final para execução da obra (15/01/2018) e de vigência (03/03/2018), a empresa **CAW** havia recebido somente a importância de **R\$ 161.207,50**, restando um saldo a receber no valor de R\$ 254.482,68. Por conseguinte, realizado aditivo contratual de prazo de execução e vigência, na data de 04/04/2018, a contratante efetuou o pagamento de R\$ 127.241,34, e somente na data de 11/07/2018, complementou o pagamento restante no valor de R\$ 126.669,73, sendo que, o valor recebido correspondeu exatamente à soma montante nominal do inicial contratado, não tendo o município Contratante realizado o pagamento da correção de valores ao longo da prorrogação da obra e da avença, tampouco pagamento de juros de mora.

Ora, se a **CORREÇÃO MONETÁRIA** é mera técnica de atualização de valores, a qual não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato, independentemente do avanço da obra ou de suas medições, a **CAW** tem direito à corre-

ção monetária do remanescente, tendo como termo *a quo* o 1º dia posterior à data do prazo inicial de vigência do contrato, quais seja **04/03/2018**.

Registra-se que os aditivos de prazo de vigência e execução advieram por iniciativa exclusiva do Município, não tendo a **CAW** em momento algum solicitado a prorrogação dos prazos de vigência e execução da obra, nem mesmo dado causa a prorrogação.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou enunciado de seu entendimento jurisprudencial por intermédio da Súmula 43: "*Incidе correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo*".

Já os **JUROS DE MORA** também são devidos, a contar do 1º dia do inadimplemento (**04/03/2018**). Afinal, tratam-se de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoantes as disposições do art. 397,¹² do Código Civil.

Uma vez que há termos para o adimplemento contratual, é despicienda qualquer interpelação judicial. O devedor fica automaticamente constituído em mora desde o vencimento da obrigação inadimplida.

A incidência de correção monetária e juros moratórios no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração é uma exigência de moralidade. A Administração não pode se enriquecer ilicitamente às custas do prejuízo de seus contratados. Aliás, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, inciso XXI, o direito de os contratados receberem o pagamento por serviços prestados à Administração com a manutenção das condições inicialmente pactuadas.

¹² "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

Esse dispositivo constitucional, além de legitimar os institutos do reajuste e revisão contratuais, também garante aos contratados o recebimento do valor corrigido, em caso de atraso do pagamento. Até porque, a correção monetária nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda em razão da sua decomposição em função do tempo e os juros em razão do inadimplemento do devedor. Entender o contrário seria fazer tabula rasa da norma constitucional em apreço porque os valores pagos em atraso [mormente como no caso, em que o lapso temporal foi superior a 6 (seis) meses] não mais corresponderiam aos inicialmente pactuados (se não for realizada a devida correção).

Não se desconhece o entendimento do STJ de que, em se tratando de contratos administrativos, a regra geral é a de que a "exigibilidade" do pagamento pelos serviços prestados se dá após a aferição de sua realização. No entanto, tal hipótese pressupõe a demora injustificada por parte da Administração na execução de suas obrigações, que levam à alteração do cronograma inicial da obra.

Portanto, por força da alteração do prazo de execução do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 352/2017**, motivadas por condutas diversas praticadas pela Contratante, especialmente pelo não pagamento dos valores devidos nos prazos e termos previstos, hipótese que se enquadra dentre as previstas no § 1º do art. 57, da Lei n.º 8.666/1993, há de se assegurar a **CAW** o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que, no caso específico da **CORREÇÃO MONETÁRIA** e **JUROS DE MORA**, alcança a cifra de **R\$ 6.352,83 (seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, conforme cálculo anexo, em que se aplica correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 6% ao ano, contados desde 1º dia posterior à data do prazo inicial de vigência do contrato, quais seja, **04/03/2018**.

000406

SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍ-
PIO DE CAPANEMA/PR.**

TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 352/2017

CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA EPP, INSCRITA CNPJ N.º 04.726.528/001-01, SITUADA NA ESTRADA VELHA, CHÁCARA PEDREIRA, KM 48, SN, PLANALTO/PR, REPRESENTADA POR SUA SÓCIA-ADMINISTRADORA SRA. SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA, comparece, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, para formular **PE-
DIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º
352/2017**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

1. RETROSPECTO

A **CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA EPP**, sagrou-se vencedora da **TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017**, que tinha por objeto a execução de recapeamento asfáltico sobre o calçamento e asfalto antigo nas Ruas Antonio Niehues



e Bahia entre as Ruas Otávio Francisco de Mattos e Av. Botucaris, Rua Padre Cirilo entre as Ruas Bahia e Pernambuco e Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza entre as Ruas Tamoios e Aimorés, todas no perímetro urbano do município de Capane-
ma/PR., (**Edital, Subitem 1.1**).

O **CONTRATO N.º 352/2017** foi assinado em **04/09/2017**, com as seguintes características: **(A)** prazo de execução de 4 (quatro) meses, contados a partir do 10º dia da data da assinatura do contrato (**Cláusula Quarta**) e prazo de vigência até a data de **03/03/2018** (**Cláusula Quinta**); **(B)** preço global de **R\$ 415.690,18** (**Cláusula Segunda**); e, **(C)** possibilidade de correção monetária dos valores pelo índice INPC/IBGE, no caso de atraso decorrente de culpa exclusiva da Contratante (**Cláusula Décima Segunda**) e juros de mora (6% a.a.), no caso de atraso decorrente de culpa exclusiva da Contratante (**Cláusula Nona**).

A Ordem de Serviço foi assinada em **04/09/2017**.

Em **28/02/2018**, por iniciativa exclusiva do Município, foi subscrito o **1º TERMO ADITIVO**, para alterar o prazo de execução da obra, com novo termo final em 07/05/2018, e o prazo contratual com novo prazo de término em 03/06/2018 (**Cláusula Primeira**).

O **2º TERMO ADITIVO** originou-se da iniciativa exclusiva do Município e foi celebrado em **15/05/2018**, para alterar o prazo de execução da obra, com novo termo final em 06/08/2018, e o prazo contratual com novo prazo de término em 01/09/2018 (**Cláusula Primeira**).

A execução total da obra foi finalizada na data de **21/03/2018**.

No dia **06/06/2018** houve o **TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA**.

É o retrospecto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 352/2017

O art. 37, inc. XXI,¹ da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 57, § 1º² e 65, II, d,³ ambos da Lei n.º 8.666/1993, autorizam a alteração dos contratos administrativos nos casos em que, não havendo culpa do executor no atraso no cronograma da obra, a prorrogação visa garantir a manutenção do equilíbrio

¹ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

² “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

³ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

econômico-financeiro da avença.

Todavia, para que seja possível a exata compreensão do debate, impende diferenciar as espécies do gênero reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: **CORREÇÃO MONETÁRIA**, **REAJUSTE** e **RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, a partir dos ensinamentos doutrinários.

2.1.1 DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A **CORREÇÃO MONETÁRIA**, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, diante do atraso de pagamento por parte do Poder Público "*(...) sujeita-o a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária*".⁴

A correção incide, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, "*(...) desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento*". A obrigação ainda é prevista no art. 40, inc. XIV, alínea "c", onde se prescreve que incide a correção "*(...) desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento*"; e, ainda, no art. 55, inc. III, o qual faz referência, do mesmo modo, aos "*(...) critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*".⁵

Dispõe, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) correção monetária é a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 595.

⁵ Idem.

por números diferentes. Assim: o número tal expressa na data "B" a mesma grandeza que o número qual expressava na data "A". A grandeza representada é constante, o número que a representa é que varia. Ou seja, na data "A", a uma dada prestação (x) corresponde uma expressão em moeda y, a qual, para persistir exprimindo este mesmo valor, na data "B", deveria alterar-se. Pode-se figurar a situação da seguinte maneira. Na data "A" $x = y$; na data "B" $x = y'$; pois y em "A" é o mesmo que y' em B.⁶

O objetivo da correção monetária é justamente impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido, impedindo que o inadimplente enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora. A correção monetária é devida, portanto, quando a Administração Pública incorre em atraso nos pagamentos.

2.1.2 DO REAJUSTE

Com o **REAJUSTE** se busca alterar o valor a ser pago em função de variações de valores que determinaram a composição do preço.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que ao custo de uma prestação (x) – que se compõe dos encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutida – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos

⁶ Idem.

(y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada "equação econômico-financeira" deixa de existir; decompõe-se.⁷

As cláusulas de reajuste procuram evitar que um decréscimo no valor dos pagamentos, em razão da variação dos preços dos insumos. Em um comparativo com a fórmula antes estabelecida para a correção monetária: na data "A", $x = y$; na data "B", $x = y'$; no reajuste de preços: na data "A", $x = y$; já na data "B" $x + a = y + a$, em que "a" é igual à variação dos preços dos insumos.

No entanto, adverte Marçal Justen Filho que "(...) somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro. Até é possível reajuste antes de um ano da contratação, desde que decorrido um ano da formulação da proposta (ou da data a que se referir o orçamento apresentado com a proposta)."⁸

2.1.3 DA RECOMPOSIÇÃO OU REVISÃO DE PREÇOS

Sobre a **RECOMPOSIÇÃO OU REVISÃO DE PREÇO**, destaca-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

A *revisão do contrato*, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutável o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excep-

⁷BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 597.

⁸JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 655.

cional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.⁹ (grifos do autor)

Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que a recomposição ou revisão de preços tem lugar naqueles casos em que a manutenção do "(...) *equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis*".¹⁰

Em síntese: **(A)** correção monetária trata-se de correção do desgaste monetário sofrido pela moeda no decurso do tempo; **(B)** reajuste se refere ao implemento do valor pago, acrescido pela variação inflacionária dos preços dos insumos; e, **(C)** a recomposição dos preços, um tanto quanto mais ampla, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Vistas essas premissas conceituais, doravante passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 DO CASO CONCRETO

O **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 352/2017**, na **Cláusula Nona e Cláusula Décima Segunda**, prevê hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, relati-

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

vamente à correção monetária e juros em caso de atrasos no pagamento. No entanto, a lacuna contratual não pode constituir obstáculo ao seu cabimento, uma vez que, como visto no Item 2.1 deste arrazoado, a lei o autoriza (arts. 37, inc. XXI, da CF/1988, 57, § 1º e 65, II, *d*, ambos da Lei n.º 8.666/1993).

Portanto, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório, visto sua essência constitucional.

Também como visto, agora no Item 1 deste requerimento, A **CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA EPP**. sagrou-se vencedora da **Tomada de Preços n.º 09/2017** e firmou o **CONTRATO N.º 352/2017** na data de **04/09/2017**, com as seguintes características: **(A)** prazo de execução de 4 (quatro) meses, contados a partir do 10º dia da data da assinatura do contrato (**Cláusula Quarta**) e prazo de vigência até a data de **03/03/2018** (**Cláusula Quinta**); **(B)** preço global de **R\$ 415.690,18** (**Cláusula Segunda**); e, **(C)** possibilidade de correção monetária dos valores pelo índice INPC/IBGE, no caso de atraso decorrente de culpa exclusiva da Contratante (**Cláusula Décima Segunda**) e juros de mora (6% a.a.), no caso de atraso decorrente de culpa exclusiva da Contratante (**Cláusula Nona**).

A Ordem de Serviço foi assinada em **04/09/2017**.

Em **28/02/2018**, por iniciativa exclusiva do Município, foi subscrito o **1º TERMO ADITIVO**, para alterar o prazo de execução da obra, com novo termo final em 07/05/2018, e o prazo contratual com novo prazo de término em 03/06/2018 (**Cláusula Primeira**).



O **2º TERMO ADITIVO** originou-se da iniciativa exclusiva do Município e foi celebrado em **15/05/2018**, para alterar o prazo de execução da obra, com novo termo final em 06/08/2018, e o prazo contratual com novo prazo de término em 01/09/2018 (**Cláusula Primeira**).

Na data de **21/03/2018**, houve a **EXECUÇÃO FINAL DA OBRA**.

No dia **06/06/2018** houve o **TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA**.

Constata-se que, os aditivos contratuais que tiveram como motivos a ausência de pagamento pelo Município das parcelas da obra nos termos e prazos do cronograma de execução da obra, resultaram na extensão do prazo de sua execução, tendo originado neste prazo, fatos imprevisíveis com aumentos significativos do custo da obra.

Portanto, é evidente que a ausência do repasse de recursos à contratada no devido tempo e modo, tornou o município descumpridor do contrato, acarretando na necessidade de prorrogações do prazo de execução da obra, sendo o Município Contratante, único responsável pelas prorrogações dos prazos contratuais.

Insiste-se, não há Aditivo algum que aponte como culpada a **EMPRESA CAW** e, por isso, justo o pleito de restituição dos valores do contrato ao patamar do mercado, conforme originariamente pactuado, acrescido de juros moratórios.

Os contratos de obras, denominados "contratos por escopo", são aqueles cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto ou o resultado final contratado. Assim, o termo final do tempo de vigência do contato não implica, necessariamente, o encerramento das obrigações



contratuais assumidas pelas partes contratantes, notadamente como no caso, em que a situação empírica se enquadra no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, de modo a justificar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim sendo, verifica-se que, inicialmente, o contrato administrativo 352/2017 previa a execução total da obra até a data de **04 de janeiro de 2018**.

Com a necessidade de prorrogação dos prazos de execução e vigência da obra por iniciativa do Município, a obra foi concluída pela contratada CAW na data de 21/03/2018.

Assim sendo, verifica-se que, o preço contratado inicialmente para prestação dos serviços tornou-se muito aquém da justa remuneração contratada pelas partes.

Para a execução da referida obra, a contratada deve empregar veículos de transporte da matéria prima entre o local base de produção de CBUQ até o local da obra, bem como empregar os maquinários específicos para construção da pavimentação asfáltica das vias, necessitando, todos estes equipamentos, de óleo diesel.

Inobstante a isto, para a fabricação da massa asfáltica (CBUQ), é empregado a utilização de CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), onde que, como o próprio nome expressa, é material oriundo dos derivados de petróleo, e submete-se a variação de preços imposto pela estatal Petrobras, exatamente como os outros derivados, os combustíveis.

Por fim, para a elaboração da matéria prima a qual será empregada na pavimentação asfáltica de vias, utiliza-se de um britador de pedras movido a energia elétrica, do qual resultará no ciclo necessário para a produção da massa asfáltica.



Todos estes processos e despesas acima descritos são devidamente apurados pela contratada quando da formalização do preço dos serviços a serem prestados.

Ocorre que, após apresentado a proposta de preços pela contratada, **o preço das matérias primas utilizadas na execução do serviço, sofreram extraordinária majoração de preços oriundo de atos da estatal Petrobras, aumentos estes que fugiram de qualquer razoabilidade de preços praticada por aquela empresa**, circunstância esta inclusive que ocasionou a notória "greve dos caminhoneiros" ocorrida no mês de maio de 2018, tamanho a agressividade do aumento dos preços do óleo diesel havido.

Constata-se pela documentação anexa, de que na data do firmamento do contrato administrativo nº 352/2017, o preço do litro do **ÓLEO DIESEL**, correspondia ao valor de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) ao passo que, para a execução final da obra, a contratada teve um dispêndio pela aquisição do litro do óleo diesel, o valor de R\$ 3,41 (três reais e quarenta e um centavos), um **aumento de 19% (dezenove por cento)**.

Por sua vez, o **CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo)**, na data de início da execução da obra possuía o valor de R\$ 1,86 (um real e oitenta e seis centavos) pelo quilograma (kg) do produto (doc. anexo), sendo que, para a execução final da obra, a contratada será obrigada a adquirir o produto com um novo preço no importe de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) o quilograma do produto, resultando num **aumento imprevisível no patamar de 45% (quarenta e cinco por cento)** no preço do produto.

Isto posto, verificamos um aumento imprevisto dos preços das matérias primas utilizadas na execução dos serviços na ordem somatória de 64% (sessenta e quatro por cento), onde que, apurado a média dos dois itens de produto, resulta na imperiosa necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato no percentual de **32% (trinta e dois por cento), correspondente em espécie a uma majoração do valor final contratado em R\$ 40.717,22 (quarenta mil setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)**, valor este calculado com base no saldo restante do contrato a ser pago no importe de R\$ 127.241,34 (cento e vinte e sete mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

O artigo 57, § 1º da Lei 8.666, assim determina:

"Art. 57. (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)"

O artigo 65, inciso II, alínea "d" expressa:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Como mencionado anteriormente, após a formalização da proposta de preço pela contratada, a Petrobras, no decorrer da execução do contrato nº 352/2017, aumentou substancialmente o preço do óleo diesel, na ordem de 19%, e também do C.A.P., este, na ordem de 45%, aumento dos produtos que jamais era de se prever nos patamares tão acentuados como de fato veio a ocorrer, portanto, imprevisíveis.

A doutrina de Marçal Justen Filho, assim estabelece:

"Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originária prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58 § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas aplica-se a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."⁴¹

Dessa forma, ante a elevação acentuada dos preços dos produtos empregados

⁴¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 890.

090420

na execução dos serviços contratados, em razão de evento posterior a apresentação da proposta do contratado e oriundo de evento alheio às partes, requer a **CAW**, seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 352/2017, a se formalizar através de termo aditivo ao contrato para majorar o valor final contratado na importância de **R\$ R\$ 40.717,22 (quarenta mil setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos)**.

2.2.2 DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A **CORREÇÃO MONETÁRIA** e os **JUROS DE MORA** deverão ser pagos pelo Município Contratante tendo por base o valor remanescente que a **CAW** teria para receber, a partir do escoamento do prazo contratual inicial, ou seja, **03/03/2018**. Afinal, indiscutível que nesse ínterim, houve perda do poder aquisitivo da moeda e a Administração, por ter dado causa ao retardamento do pagamento do saldo restante da obra, ficou constituída em mora.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA - INADIMPLENTO CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO.

1. Já é pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa do município.

2. "Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação."

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1164428 / SP – Relator Ministra Eliane Calmon – DJ 17/12/2009)

Vale lembrar que pelos termos do **EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017**, que pelo próprio interesse da **CAW** em participar do certame e a proposta financeira por ela apresentada levava em consideração esse prazo de 4 (quatro) meses para a conclusão da obra e, conseqüentemente, o recebimento total do preço [**R\$ 415.690,18 (Cláusula Segunda)**].

A cláusula Décima Segunda do contrato, em seu item 12.4, regulamenta que "*Em caso de prorrogação contratual a que se refere o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, quando acordado pelas partes e nas hipóteses em que a Contratada não deu causa à prorrogação, fica ajustado que a correção dos valores será pelo índice INPC/IBGE.*"

Até a data final para execução da obra (15/01/2018) e de vigência (03/03/2018), a empresa **CAW** havia recebido somente a importância de **R\$ 161.207,50**, restando um saldo a receber no valor de R\$ 254.482,68. Por conseguinte, realizado aditivo contratual de prazo de execução e vigência, na data de 04/04/2018, a contratante efetuou o pagamento de R\$ 127.241,34, e somente na data de 11/07/2018, complementou o pagamento restante no valor de R\$ 126.669,73, sendo que, o valor recebido correspondeu exatamente à soma montante nominal do inicial contratado, não tendo o município Contratante realizado o pagamento da correção de valores ao longo da prorrogação da obra e da avença, tampouco pagamento de juros de mora.

Ora, se a **CORREÇÃO MONETÁRIA** é mera técnica de atualização de valores, a qual não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato, independentemente do avanço da obra ou de suas medições, a **CAW** tem direito à corre-

ção monetária do remanescente, tendo como termo *a quo* o 1º dia posterior à data do prazo inicial de vigência do contrato, quais seja **04/03/2018**.

Registra-se que os aditivos de prazo de vigência e execução advieram por iniciativa exclusiva do Município, não tendo a **CAW** em momento algum solicitado a prorrogação dos prazos de vigência e execução da obra, nem mesmo dado causa a prorrogação.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou enunciado de seu entendimento jurisprudencial por intermédio da Súmula 43: "*Incidе correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo*".

Já os **JUROS DE MORA** também são devidos, a contar do 1º dia do inadimplemento (**04/03/2018**). Afinal, tratam-se de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoantes as disposições do art. 397,¹² do Código Civil.

Uma vez que há termos para o adimplemento contratual, é despicienda qualquer interpelação judicial. O devedor fica automaticamente constituído em mora desde o vencimento da obrigação inadimplida.

A incidência de correção monetária e juros moratórios no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração é uma exigência de moralidade. A Administração não pode se enriquecer ilicitamente às custas do prejuízo de seus contratados. Aliás, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, inciso XXI, o direito de os contratados receberem o pagamento por serviços prestados à Administração com a manutenção das condições inicialmente pactuadas.

¹² "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

Esse dispositivo constitucional, além de legitimar os institutos do reajuste e revisão contratuais, também garante aos contratados o recebimento do valor corrigido, em caso de atraso do pagamento. Até porque, a correção monetária nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda em razão da sua decomposição em função do tempo e os juros em razão do inadimplemento do devedor. Entender o contrário seria fazer tabula rasa da norma constitucional em apreço porque os valores pagos em atraso [mormente como no caso, em que o lapso temporal foi superior a 6 (seis) meses] não mais corresponderiam aos inicialmente pactuados (se não for realizada a devida correção).

Não se desconhece o entendimento do STJ de que, em se tratando de contratos administrativos, a regra geral é a de que a "exigibilidade" do pagamento pelos serviços prestados se dá após a aferição de sua realização. No entanto, tal hipótese pressupõe a demora injustificada por parte da Administração na execução de suas obrigações, que levam à alteração do cronograma inicial da obra.

Portanto, por força da alteração do prazo de execução do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 352/2017**, motivadas por condutas diversas praticadas pela Contratante, especialmente pelo não pagamento dos valores devidos nos prazos e termos previstos, hipótese que se enquadra dentre as previstas no § 1º do art. 57, da Lei n.º 8.666/1993, há de se assegurar a **CAW** o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que, no caso específico da **CORREÇÃO MONETÁRIA** e **JUROS DE MORA**, alcança a cifra de **R\$ 6.352,83 (seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, conforme cálculo anexo, em que se aplica correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 6% ao ano, contados desde 1º dia posterior à data do prazo inicial de vigência do contrato, quais seja, **04/03/2018**.

000425

SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA





050426

Município de Capanema - PR

CONTRATO Nº 352/2017

CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAPANEMA E A EMPRESA
CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Execução de Obra, sem vínculo empregatício, de um lado o **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, com sede e Prefeitura à Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.972.760/0001-60, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em Exercício, Sr. **MILTON KAUFER**. De outro lado a empresa **CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.726.528/0001-01, com endereço a Rua ESTV CHACARA PEDREIRA, KM 48 - CEP: 85750000 - BAIRRO: PRÓXIMO A CIDADE, na cidade de Planalto/PR, neste ato representada pelo(a) Sr(a) **SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA** inscrito no CPF nº 836.693.539-68, residente e domiciliado em AV. PORTO ALEGRE, 865 - CEP: 85750000 - BAIRRO: CENTRO, doravante denominada **CONTRATADA**, vêm firmar o presente Contrato nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, obedecidas às condições estabelecidas na licitação realizada na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2017**, que fazem parte integrante deste instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a **EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR**, sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, em consonância com os projetos, especificações técnicas e demais peças e documentos referentes à licitação Tomada de Preços 09/2017

1.2. Integram e completam o presente termo contratual, para todos os fins de direito, obrigando às partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de Tomada de Preços Nº 09/2017, juntamente com seus anexos e a proposta da **CONTRATADA**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1. O preço global para a execução do objeto deste contrato é de R\$ 415.690,18 (Quatrocentos e Quinze Mil, Seiscentos e Noventa Reais e Dezoito Centavos).

2.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais,

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000

Fone:(46)3552-1321

CAPANEMA - PR



000186

000427

Município de Capanema - PR

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

2.1.2. O valor global deste contrato não será reajustado, salvo nas hipóteses previstas em lei.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2017	1410	08.002.15.451.1501.1151	000	4.4.90.51.00.00	Do Exercício

3.2. Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas em termo aditivo ou apostilamento.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL, DO PRAZO E DA DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

4.1. As obras serão executadas nos locais e na forma descritos no projeto básico dos empreendimentos, bem como de acordo com o memorial descritivo e especificações que acompanham o edital.

4.2. O prazo para a conclusão da obra é de no máximo 4 (quatro) meses.

4.2.1. O prazo de execução dos serviços terá início a partir do 10º (décimo) dia após a assinatura do contrato e deverá respeitar o cronograma físico-financeiro previsto no projeto básico.

4.3. Os serviços deverão ser iniciados no máximo até 10º (décimo) dia contado a partir da data da assinatura deste instrumento contratual.

4.4. Para a perfeita execução dos serviços, a CONTRATADA deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas no Projeto Básico e de acordo com os termos da proposta, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.5. Somente será admitida alteração do prazo quando:

- a) houver alteração do projeto e/ou de especificações técnicas pelo CONTRATANTE;
- b) houver alteração de quantidades, obedecidos os limites fixados neste Contrato, por atos do CONTRATANTE;
- c) houver atraso no fornecimento de dados informativos, materiais e qualquer subsídio concernente ao objeto contratado, que estejam sob responsabilidade expressa do CONTRATANTE;

d) por atos do CONTRATANTE que interfiram no prazo de execução;

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000

Fonc:(46)3552-1321

CAPANEMA - PR



000428

Município de Capanema - PR

e) atos de terceiros que interfiram no prazo de execução ou outros devidamente justificados e aceitos pelo CONTRATANTE;

f) por motivos de força maior ou caso fortuito, entre outros, desde que tenham influência direta sobre o fornecimento do objeto contratado;

g) houver atraso na conclusão da obra devido à hipótese de suspensão da execução, nos termos do subitem 21.5.1, do edital.

h) outros casos previstos em lei.

4.6. Enquanto perdurarem os motivos de força maior ou suspensão do Contrato cessam os deveres e responsabilidades de ambas as partes em relação ao Contrato. Os atrasos provenientes de greves ocorridas na CONTRATADA ou atrasos por parte de suas eventuais subcontratadas não poderão ser alegados como decorrentes de força maior.

4.7. Ficando a CONTRATADA temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução da obra, deverá comunicar e justificar o fato por escrito para que o CONTRATANTE tome as providências cabíveis.

4.8. O CONTRATANTE se reserva o direito de contratar a execução da obra com outra empresa, desde que rescindido o presente contrato e respeitadas as condições da licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação.

5. CLAUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência do Contrato será de 6 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento contratual.

5.2. O prazo de vigência previsto no item acima terá início na data de 04/09/2017 e encerramento em 03/03/2018.

5.3. O prazo de vigência de contrato é maior do que o prazo para a execução da obra devido à necessidade de realizar medições, pagamentos e prestação de contas, entre outros procedimentos.

5.4. Na hipótese de necessidade de aditivo de prorrogação contratual, será discriminado o novo prazo de vigência do contrato e o novo prazo para execução da obra.

6. CLAUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A CONTRATADA, além do fornecimento da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços e demais atividades correlatas, obriga-se a:

6.1.1. Confeccionar e colocar as placas de obra, conforme modelo;

6.1.2. Elaborar e disponibilizar à CONTRATANTE os projetos executivos desenvolvidos pela CONTRATADA, que formarão um conjunto de documentos técnicos, gráficos e descritivos referentes aos segmentos especializados de engenharia, previamente e devidamente

D



000429

Município de Capanema - PR

compatibilizados, de modo a considerar todas as possíveis interferências capazes de oferecer impedimento total ou parcial, permanente ou temporário, à execução da obra, de maneira abrangê-la em seu todo, compreendendo a completa caracterização e entendimento de todas as suas especificações técnicas, para posterior execução e implantação do objeto garantindo a plena compreensão das informações prestadas, bem como sua aplicação correta nos trabalhos:

6.1.2.1. A Contratada deverá apresentar ao Departamento de Engenharia do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, um cronograma de dimensionamento de mão-de-obra, isto é, relação nominal de todo o pessoal técnico que irá executar a obra, incluindo engenheiros, mestre(s) de obra, pedreiros etc., devidamente vinculado ao cumprimento do cronograma físico da obra.

6.1.2.2. A elaboração dos projetos executivos deverá partir das soluções desenvolvidas nos anteprojetos constantes no Projeto Básico (memorial descritivo), apresentando o detalhamento dos elementos construtivos e especificações técnicas, incorporando as alterações exigidas pelas mútuas interferências entre os diversos projetos;

6.1.2.3. O projeto executivo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados a partir da assinatura do contrato.

6.1.2.4. A não elaboração do projeto executivo pela empresa contratada ensejará a aplicação das multas previstas neste edital, bem como, na hipótese de haver necessidade de aditivos contratuais por inconsistências encontradas entre o projeto básico e a execução da obra, verificadas após o prazo mencionado no subitem anterior, o percentual referente ao "risco", da composição do BDI apresentado pela empresa, será descontado do valor final de um possível aditivo.

6.1.3. Providenciar junto ao CREA/CAU as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos da Lei nº 6.496, de 1977;

6.1.4. Ceder os direitos patrimoniais relativos ao projeto ou serviço técnico especializado, para que a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no Projeto Básico, nos termos do artigo 111 da Lei nº 8.666, de 1993;

6.1.4.1. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra;

6.1.5. Assegurar à CONTRATANTE:

6.1.5.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à CONTRATANTE distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;



000430

Município de Capanema - PR

6.1.5.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da CONTRATANTE, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

6.1.6. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Contrato, no prazo determinado.

6.1.7. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo o local dos serviços sempre limpo e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

6.1.8. Atentar, em relação ao material, para todas as disposições e especificações constantes no Projeto Básico.

6.1.9. Submeter previamente, por escrito, à CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

6.1.10. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo Engenheiro preposto responsável, as informações sobre o andamento da obra, tais como, número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados, registro de ocorrências e outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação da obra em relação ao cronograma previsto, mantendo tal documento no local de execução da obra, para possibilitar a sua fiscalização.

6.1.11. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido neste instrumento e as especificações constantes no projeto básico e seus anexos, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, ou a qualquer tempo se constatado pelo fiscal da CONTRATANTE.

6.1.12. Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

6.1.13. Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de caso fortuito ou de força maior, por qualquer causa de destruição, danificação, defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens da CONTRATANTE, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto à obra.

6.1.14. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.



000431

Município de Capanema - PR

6.1.15. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos serviços, bem como aos documentos relativos à execução da reforma.

6.1.16. Paralisar, por determinação da CONTRATANTE, qualquer trabalho que não esteja sendo executado de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

6.1.17. Responsabilizar-se pelos encargos previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

6.1.18. Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas, bem como pelos registros, seguros contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços ora contratados.

6.1.19. Arcar com todos os tributos incidentes sobre este Contrato, bem como sobre a sua atividade, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos determinados por lei.

6.1.20. Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e telefônicas.

6.1.21. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência da obra.

6.1.22. Manter seu pessoal devidamente identificado através de crachás, com fotografia recente, e provendo-os dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's;

6.1.23. Manter sediado junto à Administração, durante os turnos de trabalho, preposto capaz de tomar decisões compatíveis com os compromissos assumidos;

6.1.24. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Administração;

6.1.25. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas da Administração;

6.1.26. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

6.1.27. Regularizar, quando notificada pela CONTRATANTE, sob pena de sofrer as penalidades estabelecidas no contrato, as eventuais falhas na execução dos serviços, fora das suas especificações;

6.1.28. Responder por qualquer prejuízo ou danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;



6.1.29. Comunicar ao CONTRATANTE, quaisquer fatos ou circunstâncias detectadas por seus empregados quando da execução dos serviços, que prejudiquem ou possam vir a prejudicar a qualidade dos serviços ou comprometer à integridade do patrimônio público;

6.1.30. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico ou neste contrato;

6.1.31. Manter, durante o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram a sua habilitação e qualificação no certame licitatório;

6.1.32. Fornecer mensalmente, ou sempre que solicitados pela CONTRATANTE, os comprovantes do cumprimento das obrigações previdenciárias, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e do pagamento dos salários e benefícios dos empregados utilizados na execução dos serviços.

6.1.33. Fornecer em tempo hábil os materiais, veículos, máquinas e equipamentos para a execução da obra;

6.1.34. Examinar completamente os projetos, as peças gráficas, as especificações técnicas, memoriais e todos os documentos, obtendo todas as informações necessárias sobre qualquer ponto duvidoso do procedimento, se responsabilizando inteiramente pela apresentação da planilha de serviços para uma proposta de preços completa e satisfatória;

6.1.35. Providenciar a matrícula do objeto deste Contrato no INSS.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

7.1.1. Cumprir fielmente as disposições do Contrato e demais documentos da licitação;

7.1.2. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 8.666/93;

7.1.3. Responsabilizar-se pela comunicação, em tempo hábil, de qualquer fato que acarrete em interrupção na execução do Contrato;

7.1.4. Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados no Contrato;

7.1.5. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução do serviço para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

7.1.6. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

7.1.7. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

7.1.8. Zelar pelo cumprimento das obrigações da CONTRATADA relativas à observância das normas ambientais vigentes;



000433

Município de Capanema - PR

7.1.9. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Edital, especialmente do Projeto Básico e seus anexos;

7.1.10. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS VEDAÇÕES

8.1. É vedado à CONTRATADA:

8.1.1. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, bem como a associação do contratado com outrem, bem como a cessão ou transferência, total ou parcial, de qualquer encargo, obrigação ou direito relativo ao objeto desta licitação.

8.1.2. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

8.1.3. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei e neste contrato.

9. CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO E DAS MEDIÇÕES

9.1. O prazo e a forma do pagamento estão previstos no item 21 do edital.

9.2. A Nota Fiscal/Fatura será emitida pela CONTRATADA de acordo com os seguintes procedimentos:

9.2.1. Ao final de cada etapa da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, a CONTRATADA apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, através de planilha e memória de cálculo detalhada, inspecionada e aprovada pela fiscalização.

9.2.1.1. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

9.2.1.2. Se a CONTRATADA vier a adiantar a execução dos serviços, em relação à previsão original constante no Cronograma Físico-Financeiro, poderá apresentar a medição prévia correspondente, ficando a cargo da CONTRATANTE aprovar a quitação antecipada do valor respectivo.

9.2.2. A CONTRATANTE terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da apresentação da medição, para aprovar ou rejeitar, no todo ou em parte, a medição prévia relatada pela CONTRATADA, bem como para avaliar a conformidade dos serviços executados.

9.2.2.1. No caso de etapas não concluídas, serão pagos apenas os serviços efetivamente executados, devendo a CONTRATADA regularizar o cronograma na etapa subsequente.



000434

Município de Capanema - PR

9.2.2.2. A aprovação da medição prévia apresentada pela CONTRATADA não a exime de qualquer das responsabilidades contratuais, nem implica aceitação definitiva dos serviços executados.

9.2.3. Após a aprovação, a CONTRATADA emitirá Nota Fiscal/Fatura no valor da medição definitiva aprovada, acompanhada da planilha de medição de serviços e de memória de cálculo detalhada.

9.3. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada dos demais documentos exigidos neste Edital.

9.3.1. O "atesto" da Nota Fiscal/Fatura fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA com os serviços efetivamente executados.

9.4. Havendo erro na apresentação de qualquer dos documentos exigidos, havendo desconformidade na execução dos serviços identificada pelo Departamento de Engenharia ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

9.5. Antes do pagamento, a CONTRATANTE verificará, por meio de consulta eletrônica, a regularidade do cadastramento da CONTRATADA no SICAF e/ou nos sites oficiais, devendo seu resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

9.6. Quando do pagamento, será efetuado a retenção tributária prevista na legislação aplicável, inclusive quanto ao artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

9.6.1. Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar nº 116, de 2003, e legislação municipal aplicável.

9.7. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela CONTRATADA, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

9.8. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.9. A CONTRATANTE não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela CONTRATADA, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

9.10. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$



000435

Município de Capanema - PR

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido.

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

$$I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento.

VP = Valor da Parcela em atraso.

10. CLAUSULA DECIMA DO RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. O objeto deste Contrato será recebido provisoriamente, em no máximo até 15 (quinze) dias após a comunicação ao CONTRATANTE da conclusão do objeto deste Contrato pela CONTRATADA, ficando esta responsável pelo bom funcionamento dos serviços executados até o seu recebimento definitivo, exceto por danos que sejam de responsabilidade do CONTRATANTE. A aceitação da obra pelo CONTRATANTE se dará quando não houver qualquer pendência por parte da CONTRATADA.

10.1.1. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

10.2. A CONTRATANTE realizará inspeção minuciosa de todos os serviços e obras executadas, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pela obra, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arretratos, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

10.2.1. Após tal inspeção, será lavrado Termo de Recebimento Provisório, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, ambas assinadas pela fiscalização, relatando as eventuais pendências verificadas.

10.2.2. A CONTRATADA fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Termo de Recebimento Provisório.

10.3. O recebimento definitivo do objeto deste Contrato deverá estar formalizado até 60 (sessenta) dias do recebimento provisório, mediante comissão especificamente designada pelo CONTRATANTE. Decorrido esse prazo, sem qualquer manifestação do Contratante, a(s) obra(s) será(ão) considerada(s) como recebida(s) definitivamente.

10.4. O Termo de Recebimento Definitivo das obras e/ou serviços contratados será lavrado desde que tenham sido devidamente atendidas todas as exigências da fiscalização quanto às pendências observadas, e somente após solucionadas todas as reclamações porventura feitas quanto à falta de pagamento a operários ou fornecedores de materiais e prestadores de serviços empregados na execução do contrato.



10.5. O recebimento definitivo do objeto licitado não exime a CONTRATADA, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor (Lei nº 10.406, de 2002).

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A fiscalização se dará conforme o item 20 do edital.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES E DO REAJUSTE

12.1. Qualquer modificação que se faça necessária durante o andamento das obras/serviços, seja nos projetos, detalhes ou especificações, somente poderá ser feita a critério do CONTRATANTE, através do Departamento de Engenharia, que autorizará por escrito, ficando obrigada a CONTRATADA a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras/serviços para melhor adequação técnica, obedecidos os limites legais estabelecidos no Artigo 65, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores.

12.2. Caso venha a ser necessário nas obras/serviços contratada a realização de serviços adicionais não previstos originalmente, o novo custo global será definido com base nos preços unitários constantes da Tabela de Preços Unitários vigente no SEOP, ou outra tabela recomendada pelos órgãos fiscalizadores, ou se for o caso, o custo praticado no mercado, desde que aprovado pelo Departamento de Engenharia, observadas as condições da proposta da CONTRATADA, formalizando o respectivo aditamento ao Contrato Primitivo.

12.3. No caso de acréscimo de serviços, a Ordem de Serviço Correspondente somente será expedida após a formalização do respectivo aditamento ao contrato primitivo, obedecido às formalidades legais.

12.4. Em caso de prorrogação contratual a que se refere o art. 57, §1º, da Lei 8.666/93, quando acordado pelas partes e nas hipóteses em que a Contratada não deu causa à prorrogação, fica ajustado que a correção dos valores será pelo índice INPC/IBGE.

12.5. O aditivo de prorrogação da execução da obra é de iniciativa da CONTRATADA, a qual compete solicitar e comprovar a impossibilidade de finalizar a obra conforme o cronograma físico-financeiro original, juntando elementos que demonstrem os fatos alheios a sua vontade ensejadores do atraso da execução, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

12.6. Todos os fatos que ensejam a suspensão ou paralisação da obra devem necessariamente possuir justificativa por escrito, a qual será juntada ao processo licitatório.

12.7. Qualquer alteração do presente instrumento contratual deve obrigatoriamente ser analisado e aprovado pela Procuradoria Municipal.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



000437

Município de Capanema - PR

13.1. As penalidades cabíveis estão pormenorizadas no item 23 e seus subitens do edital.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO E GARANTIA ADICIONAL

14.1. As disposições sobre a garantia de execução e a adicional estão pormenorizadas no item 17 e seus subitens do edital.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS MATERIAIS, VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

15.1. Os materiais, veículos, máquinas e equipamentos a serem empregados nos serviços decorrentes deste Contrato serão fornecidos pela CONTRATADA e serão de primeira qualidade, cabendo ao CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impedir o emprego daqueles que julgar impróprios.

15.2. Sempre que dos documentos de licitação não constarem características determinadas em referência à mão-de-obra, materiais, artigos e equipamentos, entender-se-á que eles devem ser novos, da melhor qualidade em suas respectivas espécies, de acordo com a finalidade a que se destinam. No caso em que materiais, artigos e equipamentos são mencionados nas especificações técnicas e/ou memoriais como "similar" a qualquer padrão especial, o CONTRATANTE decidirá sobre a questão da similaridade.

15.3. Em nenhuma hipótese será admitido emprego de servidores públicos municipais bem como equipamentos, veículos e máquinas públicas na execução da presente obra, sob pena de rescisão contratual e apuração quanto à improbidade administrativa de agentes públicos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO

16.1. A CONTRATADA não será eximida de qualquer responsabilidade quanto à segurança individual e coletiva de seus trabalhadores, deverá fornecer a todos os trabalhadores o tipo adequado de equipamento de proteção individual - EPI, deverá treinar e tornar obrigatório o uso dos EPIs.

16.2. O equipamento de proteção individual fornecido ao empregado deverá, obrigatoriamente, conter a identificação da CONTRATADA.

16.3. A CONTRATADA, em qualquer hipótese, não se eximirá da total responsabilidade quanto à negligência ou descumprimento da Lei Federal nº 6.514 de 22/12/77, Portaria nº 3.214, de 08/06/78, Normas Regulamentares - NRs 01 a 28 e em especial as NRs 04, 05, 06 e 18.

16.4. Deverão ser observadas pela contratada todas as condições de higiene e segurança necessárias à preservação da integridade física de seus empregados e aos materiais envolvidos na obra, de acordo com as Normas Regulamentadoras - NRs aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, Lei Federal nº 6.514, de 22/12/77.



000438

Município de Capanema - PR

16.5. O CONTRATANTE estará autorizado a interditar serviços ou parte destes em caso do não-cumprimento das exigências de lei. Se houver paralisações, estas não serão caracterizadas como justificativa por atraso na execução da obra.

16.6. Cabe à CONTRATADA solicitar ao CONTRATANTE a presença imediata do responsável pela fiscalização em caso de acidente(s) na obra, nos serviços e/ou nos bens de terceiros, para que seja providenciada a necessária perícia.

17. CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

17.1. A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade por danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes da execução dos serviços ora contratados, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições parciais ou totais, isentando o CONTRATANTE de todas as reclamações que possam surgir com relação ao presente Contrato.

17.2. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

17.3. A CONTRATADA responderá pela solidez do objeto deste contrato, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, bem como pelo bom andamento dos serviços, podendo o CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impugná-los quando contrariarem a boa técnica ou desobedecerem aos projetos e/ou especificações técnicas e/ou memoriais.

17.4. A CONTRATADA deverá manter um perfeito sistema de sinalização e segurança em todos os locais de serviços, principalmente nos de trabalho em vias públicas, de acordo com as normas de segurança do trabalho.

17.5. Caso a CONTRATANTE seja acionada judicial ou administrativamente, inclusive reclamações trabalhistas, por qualquer ato decorrente do presente contrato, a CONTRATADA assumirá para si a responsabilidade por toda e qualquer eventual condenação, isentando a CONTRATANTE de quaisquer obrigações, aplicando-se no caso concreto uma das formas de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil, especialmente a denúncia da lide, se for o caso.

17.6. A intenção das partes, aqui manifestada expressamente, é a de que a CONTRATADA assumira e se responsabilize direta e integralmente pela plena e total realização dos serviços contratados, sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação contratual e sujeitar-se à aplicação das penalidades cabíveis.

17.7. A CONTRATADA responde, exclusiva e diretamente, por todo e qualquer ato ilícito praticado por seus prepostos que dele decorra a obrigação e/ou necessidade de ressarcimento de danos materiais ou morais (art. 932, III, Código Civil), não podendo a CONTRATANTE ser responsabilizada por eles a nenhum título.

18. CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - MEDIDAS ACAUTELADORAS



000439

Município de Capanema - PR

18.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

19. CLAUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

19.1. Os motivos para a rescisão do presente Contrato estão pormenorizados no item 24 do edital.

19.2. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

19.3. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

19.4. Quando a rescisão ocorrer com base nas alíneas "m" a "q" do item 24.1, do edital, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

a) Devolução da garantia, se houver;

b) Pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão.

19.5. A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, bem como a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

20. CLAUSULA VIGÉSIMA - DOS CASOS OMISSOS

20.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/90, na Lei Complementar nº 123/06, e na Lei nº 8.666/93, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.

21. CLAUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO

21.1. A publicação resumida do instrumento de contrato no Diário Oficial do Município será providenciada pela CONTRATANTE, no prazo de até vinte dias 20 (vinte) dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, correndo a despesa por sua conta.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

22.1. A troca eventual de documentos e correspondências entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de protocolo, nos termos do item 29.6 do edital.

23. CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000

Fone: (46) 3552-1321

CAPANEMA - PR



900440

Município de Capanema - PR

23.1. As questões decorrentes da utilização do presente Instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, Comarca de Capanema - PR.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Capanema, 04 de setembro de 2017.


MILTON KA FER
Prefeito Municipal em Exercício


CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
- EPP

Detentora da Ata (NOME)
SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA
Representante Legal



000441
#0235

Município de Capanema - PR

1.º Termo Aditivo ao Contrato nº 352/2017, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

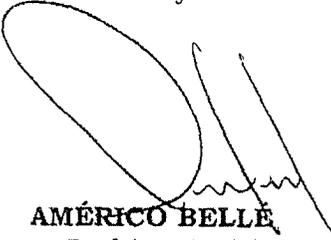
Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.972.760/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, doravante designada **PREFEITURA**, Senhor AMÉRICO BELLÉ, doravante designada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada a ESTV CHACARA PEDREIRA, KM 48 - CEP: 85750000 - BAIRRO: PRÓXIMO A CIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.726.528/0001-01, neste ato por seu representante legal, SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA, CPF:836.693.539-68 ao fim assinado, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato, em decorrência do Edital Tomada de preços nº 9/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições.

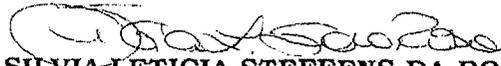
CLÁUSULA PRIMEIRA - Conforme contrato firmado em 04/09/2017, objeto do Edital de licitação, Modalidade Tomada de preços nº 9/2017, entre as partes acima identificadas, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 78/2018, fica prorrogado o prazo de Vigência e Execução do Contrato nº 352/2017. O prazo de Vigência fica prorrogado para mais 3 (três) meses e o prazo de execução fica prorrogado para mais e 4 (quatro) meses a partir da data de término do contrato. Desse modo o prazo de Vigência encerra-se em 03/06/2018 e o de Execução em 07/05/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Capanema - PR, 28 de fevereiro de 2018


AMÉRICO BELLÉ
Prefeito Municipal


SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA
Representante Legal
CAW SERVICOS DE
TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Contratada



090442

Município de Capanema - PR

2.º Termo Aditivo ao Contrato nº 352/2017, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.972.760/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, doravante designada **PREFEITURA**, Senhor AMÉRICO BELLÊ, doravante designada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada a ESTV CHACARA PEDREIRA, KM 48 - CEP: 85750000 - BAIRRO: PRÓXIMO A CIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.726.528/0001-01, neste ato por seu representante legal, SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA, CPF:836.693.539-68 ao fim assinado, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato, em decorrência do Edital Tomada de preços nº 9/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Conforme contrato firmado em 04/09/2017, objeto do Edital de licitação, Modalidade Tomada de preços nº 9/2017, entre as partes acima identificadas, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 170/2018, fica prorrogado o prazo de Vigência e Execução do Contrato nº 352/2017 para mais 3(três) meses a partir da data de término do contrato. Desse modo o prazo de Vigência encerra-se em 01/09/2018 e o de Execução em 06/08/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Capanema - PR, 15 de maio de 2018


AMÉRICO BELLÊ
Prefeito Municipal


SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA
Representante Legal
CAW SERVICOS DE
TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Contratada

000443



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Secretaria Municipal da Fazenda

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:

036

Data e Hora da Emissão:

27/09/2017 15:55:27

Operador Emissor:

CAW S. T. E.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 04726528000101 I.E.: I.M.: 8532 Telefone: 4635551549
Nome/Razão: CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Endereço: Estrada Velha Chacara Pedreira, km 48 - PROXIMO A CIDADE - 85750000
Município: Planalto UF: PR e-Mail: eldo@blume.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 75972760000160 I.E.: I.M.:
Nome/Razão: MUNICIPIO DE CAPANEMA
Endereço: Av.Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CENTRO - 85760000
Município: Capanema UF: PR e-Mail: controleinterno@capanema.pr.gov.br

Table with 6 columns: Cód.Serviço, Descrição, Val.Serviço, Dedução, Base Cál., Aliq., ISS. Row 1: 02, EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO... 161.207,50, 0,00, 161.207,50, 3,00, 4.836,22

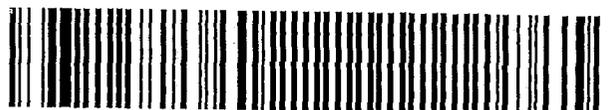
Summary table with 7 columns: Total Serviços (R\$), Total ISS (R\$), Retenções (R\$) with sub-columns for COFINS, ISS, PIS, IRRF, CSLL, INSS, Total Líquido (R\$).

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 2083/2016
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em outro município (Capanema).

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

http://www.procon.pr.gov.br/



000444



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Secretaria Municipal da Fazenda

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:

049

Data e Hora da Emissão:

04/04/2018 09:50:25

Operador Emissor:

CAW S. T. E.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 04726528000101 I.E.: I.M.: 8532 Telefone: 4635551549
Nome/Razão: CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Endereço: Estrada Velha Chacara Pedreira, km 48 - PROXIMO A CIDADE - 85750000
Município: Planalto UF: PR e-Mail: eldo@blume.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 75972760000160 I.E.: I.M.:
Nome/Razão: MUNICIPIO DE CAPANEMA
Endereço: Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CENTRO - 85760000
Município: Capanema UF: PR e-Mail:

Table with columns: Cód.Serviço, Discriminação, Val.Serviço, Dedução, Base Cál., Aliq., ISS. Row 1: 02 EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTRE AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, COM ÁREA DE 11.778,80 M². TOMADA DE PREÇOS: 009/2017 CONTRATO: 352/2017 CEI: 51.240.87779/75 2º MEDIÇÃO EXECUÇÃO ACUMULADA: 69,39%

Total Serviços (R\$) 127.241,34

Total ISS (R\$) 3.817,24

Table with columns: Retenções (R\$), COFINS, ISS (0,00), PIS, IRRF, CSLL, INSS. Values: 0,00, 0,00, 0,00, 0,00, 0,00, 0,00

Total Líquido (R\$) 127.241,34

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 2083/2016
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em outro município (Capanema).

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

http://www.procon.pr.gov.br/

Equiplano - NFS-e 500.2004g

Autenticidade verificada em 04/04/2018 às 09:50:50
Código de autenticidade: 3DE531D4.5BBAB8B5.21513271.98CCA7B9



000445

Recebemos de TOSCAN TRANSPORTES LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 04/09/2017 Dest/Reime: CAW-SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP Valor Total: 14.300,00

NF-e
Nº 000.022.639
Série 004

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

TOSCAN TRANSPORTES LTDA

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica



0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

CHAVE DE ACESSO

4117 0906 0776 8800 0356 5500 4000 0226 3912 4420 9482

Nº 000.022.639

SÉRIE 004
FOLHA 1/1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANT

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141170144096886 04/09/2017 18:11:26

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9060267593

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

06.077.688/0003-56

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CAW-SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

CNPJ / CPF

04.726.528/0001-01

DATA DA EMISSÃO

04/09/2017

ENDEREÇO

AV RIO GRANDE DO SUL S/N CAIXA POSTAL, 000

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

85750-970

DATA DA SAÍDA

04/09/2017

MUNICÍPIO

PLANALTO

UF

PR

TELEFONE / FAX

(46)3555-1549

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

18:08:00

FAZENDA

A

PAGAMENTO À PRAZO

Número: 22639 - Valor Original: R\$ 14.300,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 14.300,00

DUPLICATAS

Número	22639/1	Número	22639/2
Vencimento	04/10/2017	Vencimento	14/10/2017
Valor	R\$ 7.150,00	Valor	R\$ 7.150,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	1.923,35 (13,45 %)	14.300,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.300,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
TOSCAN TRANSPORTES LTDA EPP	0 - EMITENTE		AZH0467	PR	06.077.688/0003-56
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
ROD PR 280 KM	MARMELEIRO	PR	9060267593		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
5000				4.050,000	4.050,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	% DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. %	
													ICMS	IPI
	DIESEL B S500 COMUM OLEO DIESEL B S 500	27101921	060	5656	LT	5.000,0000	2,8600	0,00	14.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Autorizada: JOSE AUGUSTO FALCAO
 V. APROX. TRIBUTOS R\$1923,35 (13,45%). Fonte: IBPT. Lei: 12.741/2012
 Base de Cálculo ICMS ST RET: 14.450,00 Valor do ICMS Subst.: 2.601,00
 Inscrição: 0040664, 0040672, 0040562.
 Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR TOSCAN Autorizado ANP 285/13, A N T T / RNTRC - N 008907747 ONU 1202, Classe 3 Grupo de
 Balagem III. Oleo Diesel código ANP 820101012. Certificamos que os produtos são adequadamente acondicionados para suportar riscos normais de
 descarga, transbordo, transportes, atendendo regulamentação em vigor. Ficha de emergência e envelope para o Transporte e que o veículo saiu da
 e de carregamento com o conjunto dos equipamentos para situação de emergência. Proteção individual e as demais exigências do decreto
 344/88.

RESERVADO AO FISCO

recebemos de BARUFFI & BARUFFI REVENDEDOR RETALHISTA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
 Destinatário: CAW-SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP - ESTV CHACARA PEDREIRA, KM 48, 000 - PROXIMO A CIDADE - PLANALTO - PR.Emissão: 22/05/2018 Valor Total: R\$ 11.935,00

NF-e
Nº 000.000.986
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR.

000416

BARUFFI & BARUFFI
REVENDEDOR RETALHISTA

RUA DILETA FUNGHETO, 000 - CENTRO INDUSTRIAL -
 PEROLA D OESTE - PR
 Fone: (46)3556-1354 - CEP: 85740-000

DANFE

Documento Auxiliar da
 Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.986
Série 001
Folha 1/1

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora



PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141180087199154 22/05/2018 12:43:50

CNPJ

19.826.837/0001-12

CHAVE DE ACESSO

4118 0519 8268 3700 0112 5500 1000 0009 8619 6704 1260

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA COMBUSTIVEIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9066969328

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CAW-SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

CNPJ / CPF

04.726.528/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL

TELEFONE / FAX

CEP

85750-000

UF

PR

DATA DA EMISSÃO

22/05/2018

ENDEREÇO

ESTV CHACARA PEDREIRA, KM 48, 000

BAIRRO / DISTRITO

PROXIMO A CIDADE

MUNICÍPIO

PLANALTO

DATA DA SAÍDA

HORA DA SAÍDA

DUPLICATAS

Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
986/1	22/06/2018	5.967,50	986/2	07/07/2018	5.967,50

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.935,00	11.935,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
	0 - EMITENTE							
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO		
			3500					

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTA %	
															ICMS	IPI
I	DIESEL B5 METROPOLITANO COMUM OLEO DIESEL S500	27101921	060	5656	LT	3.500,00	3,41	0,00	11.935,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR TOTAL DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Base de Cálculo ICMS ST RET.: 10.920,00 Valor do ICMS Subst.: 1.310,40

RESERVADO AO RISCO

000448

RECEBEREMOS DE BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N. 00004467 SÉRIE 4
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

 Identificação do emitente BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA AV. DAS NACOES, 266 ESTACAO CEP:83705-145 ARAUCARIA/PR Fone: (41)3552-2700 - Fax: (41)3552-2700 www.brasquimica.com.br	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA 0-ENTRADA 1-SAIDA N. 00004467 SÉRIE 4 FOLHA 01/01	 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4117 0913 8299 5700 1088 5500 4000 0044 6710 0332 5558 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
--	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIR.	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141170151200997 18/09/2017 09:11:47-03:00
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9036335731	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 13.829.957/0010-88
----------------------------------	--------------------------------	----------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF		DATA DE EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL CAW SERVICIO DE TERRAPLENAGEM SC LTDA ME (004473-01)		04.726.528/0001-01		18/09/2017
ENDEREÇO AV RIO GRANDE DO SUL CX POSTAL, 11		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85750-970	DATA ENTRADA/SAÍDA 18/09/2017
MUNICÍPIO PLANALTO	FONE/FAX (46) 3555-1549	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA/SAÍDA 09:10

FATURA	VE4000004467A 18/10/2017 26.951,40	VE4000004467B 17/11/2017 26.951,40						
--------	--	--	--	--	--	--	--	--

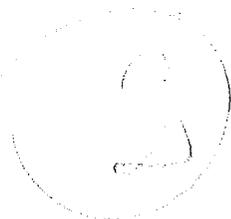
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 53.902,80	VALOR DO ICMS 9.702,50	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 53.902,80	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 53.902,80

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA	FRETE POR CONTA 1-DESTREM	CÓDIGO ANTT 58114	PLACA DO VEÍCULO NTE9788	UF BA	CNPJ/CPF 13.471.578/0009-25
ENDEREÇO AV DAS NACOES 266 SALA 02	MUNICÍPIO ARAUCARIA	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9052735405		

QUANTIDADE	ESPECIE GRANEL	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 48,130	PESO LÍQUIDO 28,980
------------	--------------------------	-------	-----------	-----------------------------	-------------------------------

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	8C.ICMS	V.ICMS	VIPI	A.ICMS	A.IPI
P006010001	ASFALTO CAP 50/70 ASFALTO-ONU3257/CLASSE 9.LIQ. RISCO 99 TEMP.ELEVADA.N.E. DEC L.P/EFEITO DO DISPOSTO NA LEGI SLACAO FISCAL DO ARTIGO 22, IT EM II, LETRA C, EBALAGEM III DEC.96044 DE 1988, QUE O PRO DUTO SE ENCONTRA ADEQUADAMENTE ACONDICIONADO P/SUPORTAR OS R ISCDS NORMAIS DE CARREGAMENTO TRANSPORTE, DESCARREGAMENTO E TRANSBORDO CONFORME A REGULA MENTACAO EM VIGOR. CIMENTO ASF ALTICO DE PETROLEO LIQUIDO TEM PERATURA ELEVADA N.E.	27132000	000	5102	T	28,980	1.860,0000	53.902,80	53.902,80	9.702,50	0,00	18,00%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 11852050	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 141170151200997 PEDIDO DE VENDA: 006210 END. ENTREGA: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL SN CX POSTAL 11 PLANALTO/PR Veículos: NTE-4731 / NTE-9786	RESERVADO AO FISCO 
---	---



Copel Distribuição S.A.
 Rua José Izidoro Blazetto, 158 - Curitiba-PR - 81.200-240
 CNPJ 04.368.898/0001-06 - IE: 90.233.073-99 - IM: 423.992-4

página 1/2



www.copel.com
 0800 643 75 75

050449

CAW SERVICOS DE TERRAPLANAGEM S C LTDA ME
 AV RIO GRANDE DO SUL, 0
 JOAO ZACCO PARANA - PLANALTO - PR - CEP: 85750-000
 CNPJ 04.726.528/0001-01

Mês de referência
Agosto/2017
 Vencimento
11/09/2017

Nº de Identificação
91562163
 VALOR
R\$ 2.727,63

FAT-01-20175215594436-37

EXTRATO DE FATURAMENTO HOROSSAZONAL - TARIFA HORO-SAZONAL VERDE Emitida em 22/08/2017

Informações Técnicas

Mês/Ano Consumo/Use do Sistema: 08/2017
 Data Provável Apresent 04/09/2017
 Data Real Leit Atual 19/08/2017
 Data Real Leit Anterior 19/07/2017
 Data Provável Prox Leitura 19/09/2017

Comerc/Obras de Terraplenagem
 Perdas de Transformação: 2.5%
 Rel. Transform. Corrente: 400/5
 Rel. Transform. Potencial: 000000/000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO			
SAG 1681HD	kW	kWh	kvarh
Medidor	0031600247	0031600247	0031600247
Constante	0.09600	0.02400	0.02400
Constante Excedente Reativo kW/kWh			0.02400

Grandezas e Valores para Faturamento

Produto	Leitura Anterior	Leitura Atual	Medido	Contratado	Faturado	Tarifa	Total
ENERGIA ELET CONSUMO PONTA	189041	193242	103,00		103,00	1,853689	190,93
ENERGIA ELET CONSUMO F PONTA	8060085	8120386	1483,00		1483,00	0,439710	652,09
ENERGIA REAT EXC PONTA	20434	20749	7,00		7,00	0,391429	2,74
ENERGIA REAT EXC F PONTA	1703579	1704979	34,00		34,00	0,393529	13,38
DEMANDA	713	686	67,50	80,00	67,50	22,385778	1.511,04
DEMANDA ISENTA ICMS					12,50	15,352800	191,91
ENERGIA CONS. B.AMARELA							19,35
ENERGIA CONS. B.VERMELHA							46,14
ENERGIA ELETRICA CONSUMO	8249126	8313628	1586,00				
ENER.REAT.INDUTIVA	6594438	6612566	445,00				

Indicadores de Qualidade

Conjunto: REALEZA

Mês: 06/2017

Tensão Contratada: 13200 volts
 Limite Adequado de Tensão: 12280 a 13860 volts

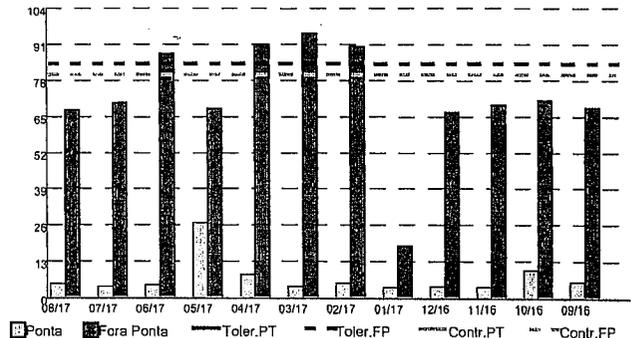
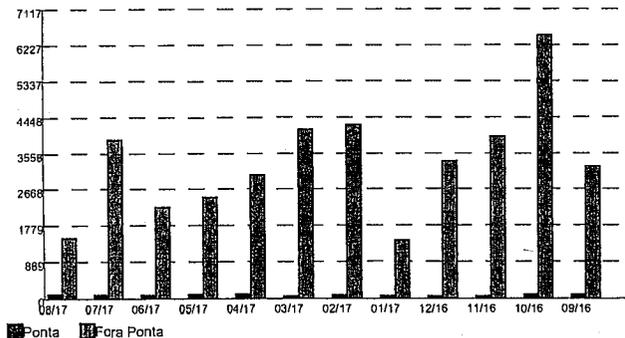
	DIC	FIC	DMIC	DICRI	EUSD (R\$)
Realizado:	0,00	0,00	0,00	-	-
Limite Mensal:	10,23	5,16	5,31	12,71	1.116,08
Limite Trimestral:	20,47	10,33			
Limite Anual:	40,94	20,66			

O não cumprimento dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI definidos pela ANEEL resulta em compensação financeira ao consumidor pela concessionária no faturamento. É direito do consumidor solicitar a apuração destes indicadores a qualquer tempo.

Histórico de Consumo e Pagamentos

Consumo (kWh)

Demanda (kW)



Mês/Ano	Valor da Fatura	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Consumo Ponta	Consumo Fora Pta.	Demanda Ponta	Demanda Fora Pta.	Dem.Cont. Ponta	Dem.Cont. Fora Pta.	Dem.Tol. Ponta	Dem.Tol. Fora Pta.
08/2017	2.727,63	11/09/2017		103	1483	5,11	67,5	0	80	0	84
07/2017	3.912,02	11/08/2017	10/08/2017	101	3915	4,13	70,15	0	80	0	84
06/2017	3.139,09	11/07/2017	11/07/2017	89	2221	4,72	87,67	0	80	0	84
05/2017	2.668,64	11/06/2017	12/06/2017	105	2474	26,86	68,09	0	80	0	84
04/2017	3.527,45	11/05/2017	11/05/2017	108	3009	8,36	90,92	0	80	0	84
03/2017	4.194,87	04/04/2017	04/04/2017	63	4157	4,32	94,95	0	80	0	84
02/2017	4.085,48	08/03/2017	08/03/2017	80	4271	5,41	90,33	0	80	0	84
01/2017	1.765,16	02/02/2017	02/02/2017	65	1424	3,93	18,49	0	80	0	84
12/2016	2.978,84	03/01/2017	03/01/2017	63	3369	4,32	66,91	0	80	0	84
11/2016	3.336,77	05/12/2016	05/12/2016	60	3975	4,03	69,37	0	80	0	84
10/2016	4.769,62	07/11/2016	07/11/2016	101	6470	10,03	70,94	0	80	0	84
09/2016	3.229,72	04/10/2016	04/10/2016	96	3228	5,9	68,28	0	80	0	84

CAW SERVICOS DE TERRAPLANAGEM S C LTDA ME
 AV RIO GRANDE DO SUL, 0
 JOAO ZACCO PARANA - PLANALTO - PR - CEP: 85750-000.

CNPJ 04.726.528/0001-01

Mês de referência

Março/2018

Nº de Identificação

91562163

Vencimento

11/04/2018

VALOR

R\$ 3.773,22

FAT-01-2018064977221-63

Emitida em 21/03/2018

EXTRATO DE FATURAMENTO - TARIFA HORARIA VERDE

Informações Técnicas

Mês/Ano Consumo/Usado do Sistema:	03/2018	Comerc/Obras de Terraplanagem
Data Provável Apresent	03/04/2018	Perdas de Transformação: 2.5%
Data Real Leit Atual	19/03/2018	Rel. Transform. Corrente: 400/5
Data Real Leit Anterior	19/02/2018	Rel. Transform. Potencial: 000000/000
Data Provável Prox Leitura	19/04/2018	

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO			
SAG 1681HD	kW	kWh	kvarh
Medidor	0031600247	0031600247	0031600247
Constante	0.09600	0.02400	0.02400
Constante Excedente Reativo kW/kWh			0.02400

Grandezas e Valores para Faturamento

Produto	Leitura Anterior	Leitura Atual	Medido	Contratado	Faturado	Tarifa	Total
ENERGIA ELET CONSUMO PTA	224725	231615	169,00		169,00	1,790947	302,67
ENERGIA ELET CONSUMO F PTA	9029297	9181597	3746,00		3746,00	0,424826	1.591,40
ENERGIA REAT EXC PONTA	23600	24124	12,00		12,00	0,380000	4,56
ENERGIA REAT EXC F PONTA	1776918	1788033	273,00		273,00	0,380513	103,88
DEMANDA	947	703	69,17	80,00	69,17	21,627440	1.495,97
ICMS ISENTA					10,83	14,992613	162,37
REAT EXCED			80,56		0,56	21,625000	12,11
ENERGIA ELETRICA CONSUMO	9254022	9413212	3916,00				
ENER. REAT. INDUTIVA	7063455	7132192	1690,00				

Indicadores de Qualidade

Conjunto: REALEZA

Mês: 01/2018

	DIC	FIC	DMIC	DICRI	EUSD (R\$)
Realizado:	0,00	0,00	0,00	-	-
Limite Mensal:	10,07	5,04	5,24	12,71	1.335,89
Limite Trimestral:	20,15	10,09	-	-	-
Limite Anual:	40,30	20,19	-	-	-

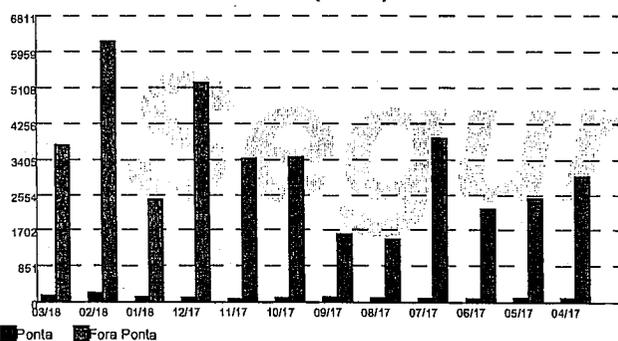
Tensão Contratada: 13200 volts

Limite Adequado de Tensão: 12280 a 13860 volts

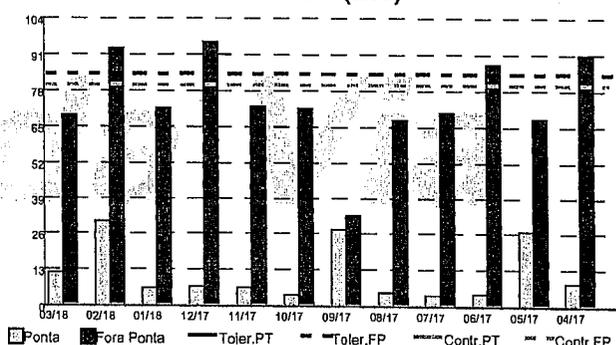
O não cumprimento dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI definidos pela ANEEL resulta em compensação financeira ao consumidor pela concessionária no faturamento. É direito do consumidor solicitar a apuração destes indicadores a qualquer tempo.

Histórico de Consumo e Pagamentos

Consumo (kWh)



Demanda (kW)



Mês/Ano	Valor da Fatura	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Consumo Ponta	Consumo Fora Pta.	Demanda Ponta	Demanda Fora Pta.	Dem.Cont. Ponta	Dem.Cont. Fora Pta.	Dem.Tol. Ponta	Dem.Tol. Fora Pta.
03/2018	3.773,22	11/04/2018		169	3746	11,7	69,17	0	80	0	84
02/2018	6.188,90	11/03/2018	12/03/2018	216	6192	30,6	93,18	0	80	0	84
01/2018	3.284,95	11/02/2018	14/02/2018	131	2438	6,49	71,73	0	80	0	84
12/2017	6.101,24	11/01/2018	11/01/2018	117	5225	6,98	95,44	0	80	0	84
11/2017	3.941,48	11/12/2017	11/12/2017	77	3432	6,69	72,32	0	80	0	84
10/2017	3.966,18	11/11/2017	13/11/2017	105	3465	4,13	71,73	0	80	0	84
09/2017	2.591,61	11/10/2017	11/10/2017	125	1604	27,55	32,76	0	80	0	84
08/2017	2.727,63	11/09/2017	11/09/2017	103	1483	5,11	67,5	0	80	0	84
07/2017	3.912,02	11/08/2017	10/08/2017	101	3915	4,13	70,15	0	80	0	84
06/2017	3.139,09	11/07/2017	11/07/2017	89	2221	4,72	87,67	0	80	0	84
05/2017	2.668,64	11/06/2017	12/06/2017	105	2474	28,86	68,09	0	80	0	84
04/2017	3.527,45	11/05/2017	11/05/2017	108	3009	8,36	90,92	0	80	0	84



Cálculo de Atualização Monetária

000451

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	CAW - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM X MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Valor Nominal	R\$ 128.244,66
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	4/4/2018 a 1/7/2018
Taxa de juros (%)	0,5 % a.m. simples
Período dos juros	4/4/2018 a 11/7/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,020587
Percentual correspondente	88 dias	2,058656 %
Valor corrigido para 1/7/2018	(=)	R\$ 130.884,78
Juros(98 dias-1,63333%)	(+)	R\$ 2.137,78
Sub Total	(=)	R\$ 133.022,56
Valor total	(=)	R\$ 133.022,56

Retornar Imprimir



Cálculo de Atualização Monetária

000452

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	CAW - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM X MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Valor Nominal	R\$ 253.911,07
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	3/3/2018 a 4/4/2018
Taxa de juros (%)	0,5 % a.m. simples
Período dos juros	3/3/2018 a 4/4/2018

Dados calculados

Fator de correção do período	32 dias	1,000865
Percentual correspondente	32 dias	0,086476 %
Valor corrigido para 4/4/2018	(=)	R\$ 254.130,64
Juros(32 dias-0,53333%)	(+)	R\$ 1.355,36
Sub Total	(=)	R\$ 255.486,00
Valor total	(=)	R\$ 255.486,00

Retornar Imprimir

PLANILHA DE PEDIDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Edital de Licitação Nº 09 / 2017 - Tomada de Preços - CONTRATO 352/2017

OBJETO: EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTRE AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR.

TRECHO: RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTRE AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS.

Área Executada: 11.778,80 m2

CAW - Serviços de Terraplenagem Ltda EPP. CNPJ: 04.726.528/0001-01

Padrão de Referência : Planilha SEDU / PARANACIDADE JUNHO/2018

Cód Sinap	Item	Discriminação	Unid	Valor Tabela Sinapi Agosto/2017	Valor Tabela SEDU Junho/2018
	1	PAVIMENTAÇÃO RUA ANTONIO NIEHUES			
73806/1	1.1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	m2		
73943	1.2	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C	m2	1,33	3,15
95992	1.3	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 3,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	ton	258,89	347,00
959993	1.4	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO COM ESPESSURA DE 4,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	ton	258,89	347,00
72843	1.5	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 RODOVIA PAVIMENTADA	ton/km		
TOTAL ITEM					
	2	PAVIMENTAÇÃO RUA BAHIA			
73806/1	2.1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	m2		
73943	2.2	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C	m2	1,33	3,15
95992	2.3	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 3,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	ton	258,89	347,00
959993	2.4	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO COM ESPESSURA DE 4,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	ton	258,89	347,00
72843	2.55	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 RODOVIA PAVIMENTADA	ton/km		
TOTAL ITEM					
	3	PAVIMENTAÇÃO RUA PADRE CIRILO			
73806/1	3.1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	m2		

000453

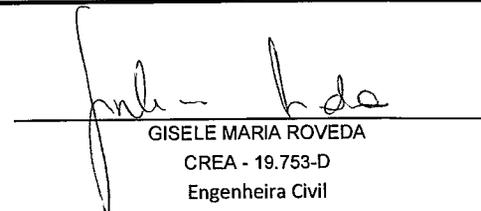
73943	3.2	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C	m2	1,33	3,15
959993	3.3	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO COM ESPESSURA DE 4,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	m2	258,89	347,00
72843	3.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 RODOVIA PAVIMENTADA	ton/km	258,89	347,00
TOTAL ITEM					
	4	PAVIMENTAÇÃO AVENIDA PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA			
73806/1	4.1	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	m2		
73943	4.2	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C	m2	1,33	3,15
95990	4.3	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO COM ESPESSURA DE 3,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017	ton	258,89	347,00
72843	4.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 RODOVIA PAVIMENTADA	ton/km		
TOTAL ITEM					



SILVIA LETÍCIA STEFFENS DA ROSA

RG: 5.976.116-1

Sócia - Administradora



GISELE MARIA ROVEDA

CREA - 19.753-D

Engenheira Civil

Gisele Maria Rovedo
CREA PR - 19753/D

0000451



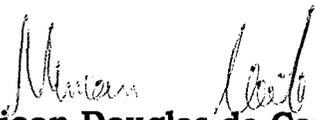
000455

Município de Capanema - PR

DESPACHO

Com relação a Tomada de Preços 009/2017, Contrato Administrativo N° 352/2017, objeto: **EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR** Conforme Protocolo N° 2155/2018 (Folha 388 - 454), encaminho esse processo para a Procuradoria Municipal para emissão de Parecer Jurídico referente ao Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro em questão.

Capanema, 13 de agosto de 2018


Maicon Douglas de Castro Coito
Setor de Licitações



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 297/2018

INTERESSADO: Setor de Licitações.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO. CONTRATO Nº 352/2017. TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2017.

EMENTA: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO. OBRA PÚBLICA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS MUNICIPAIS NO PERÍMETRO URBANO. RELATÓRIO TÉCNICO DA ENGENHARIA MUNICIPAL. JUSTIFICATIVAS SATISFATÓRIAS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA.

1. CONSULTA:

O Setor de Licitações encaminha para análise dessa Procuradoria Jurídica ao presente PA, contendo Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato, no valor de R\$ 47.070,25, subscrito pela empresa contratada.

Por força do despacho de fl. 455, o PA foi encaminhado a Procuradoria.

Ê o relatório.

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da



000457

Município de Capanema - PR Procuradoria Jurídica

autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos do aditivo de prazo pretendido pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar, em razão da omissão grosseira do setor competente na descrição ou na justificativa.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

2.1. Do Aditivo de Prazo:

A Lei nº 8.666/1993 admite a prorrogação de contratos, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



000458

Município de Capanema - PR Procuradoria Jurídica

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (destaquei)

Consoante se verifica da Cláusula Quarta do Contrato nº 352/2017, acostado as fls. 185/199, o prazo de execução inicial era de 04 (quatro) meses, a contar do 10º dia a partir da assinatura do contrato, que se operou em 04/09/2017. Entretanto, conforme ilustrado pelo Fiscal do Contrato no Relatório Técnico (fl. 207), o termo inicial do prazo de execução se deu em 08/09/2017. Portanto, o prazo de execução da obra inicialmente compreendeu o período de 08/09/2017 a 07/01/2018.

Consoante se verifica da Cláusula Quinta do Contrato nº 352/2017, acostado as fls. 185/199, o prazo de vigência inicial era de 06 (seis) meses, a contar da data de assinatura do contrato, que se operou em 04/09/2017. Desse modo, o prazo inicial de vigência contratual compreende o período de 04/09/2017 a 03/03/2018.

Por força do 1º e 2º Termo Aditivo, a vigência e execução contratual foram elastecidas, a primeira até 01/09/2018; e, a segunda em 06/08/2018.

Contudo, compulsando o PA observa-se que houve conclusão da obra (Termo de Recebimento a fl. 385), entretanto, encontra-se pendente de análise Pedido de Reequilíbrio Contratual, razão pela qual este Órgão entende prudente prorrogar apenas a vigência contratual pelo prazo de 3 (três) meses, período que tramitará pelos Órgãos necessários para análise conclusiva do pleito de reequilíbrio.

Neste ponto, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil e penal **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, bem como em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou



000459

Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

outros tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tomar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta pela **possibilidade** da celebração do termo aditivo do prazo, para que a vigência contratual seja elasticada por mais 03 (três) meses de vigência a contar do vencimento dos prazos originais do 2º Termo Aditivo, **desde que sejam providenciados:**

a) Juntada aos autos de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei 8.666/93, de modo a comprovar que a contratada ainda satisfaz os requisitos de habilitação, caso a validade dos respectivos documentos apresentados na sessão pública esteja espirada;

b) Juntada das declarações do art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Encaminhamento da minuta do Aditivo de Prazo de execução, para análise e aprovação deste Órgão, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/1993;

d) A publicação do extrato do termo aditivo em análise na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, Lei 8666), com vistas a conferir-lhe validade e eficácia, em razão do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos.

No mais, pelo encaminhamento do PA ao Engenheiro Municipal e Fiscal do Contrato, para que apresente Parecer Técnico sobre estágio e/ou conclusão da Obra, bem como sobre os elementos técnicos apresentados no Pedido de Reequilíbrio de Preços.

Com o Parecer Técnico, retorne o PA para análise conclusiva do pedido de Reequilíbrio. É o parecer.

É o parecer.

Capanema, de 01 de setembro de 2018.

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675



000460

Município de Capanema - PR

DESPACHO

Com relação a Tomada de Preços nº 9/2017, Contrato Administrativo 352/2017, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR. Acato o Parecer Jurídico nº 297/2018 pelo aditivo de Prazo de Vigência do referido contrato. Solicito ao Setor de Licitações para que tome as devidas Providências no sentido da elaboração do Termo Aditivo.

Capanema, 28 de setembro de 2018



Américo Bellé
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Planalto
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**

**NEGATIVA
Nº 14273 / 2018**

IMPORTANTE:

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 24/11/2018, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

REVENDO OS ARQUIVOS E REGISTROS, CERTIFICAMOS QUE: O CONTRIBUINTE NADA DEVE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO A EMPRESA MENCIONADA ABAIXO.
Planalto, 25 de Setembro de 2018

REQUERENTE: eldo blume

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:
C2HJF2QE523442XRQQ

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

INSCRIÇÃO EMPRESA	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ALVARÁ
8532	04.726.528/0001-01	9018225896	1059

ENDEREÇO

LINHA KM 48, S/N - PROXIMO A CIDADE CEP: 85750000 Planalto - PR

CNAE / ATIVIDADES

Obras de terraplenagem, Construção de rodovias e ferrovias, Construção de obras-de-arte especiais, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CAW-SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 04.726.528/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:39:28 do dia 26/09/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/03/2019.

Código de controle da certidão: **C415.113B.D0FF.9769**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

000463

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 018790254-06

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **04.726.528/0001-01**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 26/01/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

000464

IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04726528/0001-01
Razão Social: CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM SC LTDA ME
Endereço: AV RIO GRANDE DO SUL SN / CENTRO / PLANALTO / PR /
85750-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/09/2018 a 21/10/2018

Certificação Número: 2018092210332394290083

Informação obtida em 28/09/2018, às 17:23:09.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



000165

Município de Capanema - PR

3.º Termo Aditivo ao Contrato nº 352/2017, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.972.760/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, doravante designada **PREFEITURA**, Senhor AMÉRICO BELLÉ, doravante designada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada a ESTV CHACARA PEDREIRA, KM 48 - CEP: 85750000 - BAIRRO: PRÓXIMO A CIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.726.528/0001-01, neste ato por seu representante legal, SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA, CPF:836.693.539-68 ao fim assinado, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato, em decorrência do Edital Tomada de preços nº 09/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Conforme contrato firmado em 04/09/2017, objeto do Edital de licitação, Modalidade Tomada de preços nº 9/2017, entre as partes acima identificadas, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 297/2018, fica prorrogado o prazo de Vigência do Contrato nº 352/2017 para mais 03(três) meses partir da data de término do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Capanema - PR, 01 de setembro de 2018


AMÉRICO BELLÉ
Prefeito Municipal


SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA
Representante Legal
CAW SERVICOS DE
TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Contratada



prorrogado o prazo de execução do Contrato nº 404/2017 para mais 12(doze) meses a partir da data de término do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica seu valor suprimido de R\$ 1.800,00(Mil e oitocentos reais) para R\$ 1.650,00(Mil, seiscentos e cinquenta reais). Perfazendo um total anual de R\$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Capanema - PR, 25 de setembro de 2018

AMERICO BELLE Prefeito Municipal	Representante Legal MARIA CORNELIA WEBER Contratada
-------------------------------------	---

3.º Termo Aditivo ao Contrato nº 352/2017, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.972.760/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, doravante designada PREFEITURA, Senhor AMÉRICO BELLÉ, doravante designada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada a ESTV CHACARA PEDREIRA, KM 48 - CEP: 85750000 - BAIRRO: PRÓXIMO A CIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.726.528/0001-01, neste ato por seu representante legal, SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA, CPF:836.693.539-68 ao fim assinado, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato, em decorrência do Edital Tomada de preços nº 09/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Conforme contrato firmado em 04/09/2017, objeto do Edital de licitação, Modalidade Tomada de preços nº 9/2017, entre as partes acima identificadas, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 297/2018, fica prorrogado o prazo de Vigência do Contrato nº 352/2017 para mais 03(três) meses partir da data de término do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Capanema - PR, 01 de setembro de 2018

AMERICO BELLE Prefeito Municipal	SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA Representante Legal CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP Contratada
-------------------------------------	--

DECRETOS

DECRETO Nº 6.531 DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

Nomeia Luís Henrique Teles, para exercer cargo em comissão.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor LUIS HENRIQUE TELES para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Nível CC2, Grupo operacional 01 – Supervisão e Administração superior com vencimentos fixados pela Lei Municipal nº 1.584/2016 e nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 877/2001.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de outubro de 2018.

Américo Bellé
Prefeito

PORTARIAS

PORTARIA Nº 7.204, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.

Suspende licença para tratar de interesses particulares do Procurador Municipal.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de continuidade do serviço público, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 311/2018,

RESOLVE

Art. 1º Suspende a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, concedida ao Procurador Álvaro Skiba Júnior. Parágrafo único. O servidor deverá retomar o exercício de suas funções a partir do dia 1º de outubro de 2018.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir do dia 1º de outubro de 2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, em 1º de outubro de 2018.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 7.205, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

Concede férias a Secretário Municipal.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



007467

Município de Capanema - PR

DESPACHO

Com relação a Tomada de Preços nº 09/2017, Contrato Administrativo nº352/2017, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR. Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 297/2018 encaminho esse PA ao Engenheiro Civil, Fiscal de Contrato para que atenda ao solicitado na conclusão do Parecer Jurídico.

Capanema, 05 de outubro de 2018

Roselia Kriger Becker Paganini
Pregoeira/ Presidente da Comissão Permanente de
Abertura e Julgamento de Licitações



000468

Município de Capanema – PR
Secretaria de Planejamento e Projetos

PARECER TÉCNICO Nº 26/2018

Com relação ao contrato Administrativo nº 352/2018 cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO OBRA CALÇAMENTO NAS RUAS ANTONIO NIHEUS E BAHIA ENTRE AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNANBUCO E AV PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS**, oriundas do certame licitatório Tomada de preços nº 09/2017 no que tange ao despacho folha nº 0467 do PA emanado pela Comissão Permanente de Licitações na qual pede que se proceda o solicitado no parecer jurídico nº 297/2018 mais especificamente folha nº 0459 do PA segue o seguinte.

DOS FATOS:

A empreiteira solicitou um reequilíbrio financeiro do contrato administrativo em questão, folhas nº 0407 a 0425 do PA.

O empreiteiro alega atraso no andamento da obra, sob a ótica do mesmo, sendo a culpa é unilateralmente do município, fundamentando o seu pleito.

REALIDADE FÁTICA

Pois bem, no andamento da obra teve três pagamentos referente a três medições nas datas de 27/09/2017 no valor de R\$ 161.207,50 ,



000469

Município de Capanema – PR
Secretaria de Planejamento e Projetos

04/04/2018 no valor de R\$ 127.241,34 e na data de 08/06/2018 no valor de R\$ 126.669,73, conforme documento abaixo.



Município de Capanema - 2018
DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FORNECEDOR

Período: 01/01/2018 até 30/09/2018

Página: 1

Fornecedor	GNPJ	Banco	Agência	Conta	Tipo	Valor	
188123 CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP	04.726.528/0001-01	756-0	4342	8460-3	Conta Corrente		
Empenho	RP	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor
7255/2017		27/09/2017	08.002.15.451.1501.1151	1410	00000	4.4.90.51.02.02 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS	161.207,50
Contrato: Seq.: 2550 Tipo: Contrato 352/2017 Entidade de origem: 050							
Liquidação de rap: 7532							161.207,50
Baixa de rap: N° 268 - Prev N° 395							161.207,50
31/01/2018 Conta: 97225 FP: Débitos Bancários Doc: 13002							
Saldo a liquidar:						0,00	Saldo a pagar: 0,00
Empenho	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor	
2770/2018	04/04/2018	08.002.15.451.1501.1151	1350	00000	4.4.90.51.02.02 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS	127.241,34	
Contrato: Seq.: 2550 Tipo: Contrato 352/2017 Aditivo: 1 Entidade de origem: 050							
Liquidação: 2688							127.241,34
Pagamento: N° 2917 - Prev N° 3594							127.241,34
11/04/2018 Conta: 6030 FP: Débitos Bancários Doc: 197473							
Saldo a liquidar:						0,00	Saldo a pagar: 0,00
4528/2018	08/06/2018	08.002.15.451.1501.1151	1350	00000	4.4.90.51.02.02 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS	126.669,73	
Contrato: Seq.: 2550 Tipo: Contrato 352/2017 Aditivo: 2 Entidade de origem: 050							
Liquidação: 4423							126.669,73
Pagamento: N° 5508 - Prev N° 5487							126.669,73
11/07/2018 Conta: 6030 FP: Débitos Bancários Doc: 178492							
Saldo a liquidar:						0,00	Saldo a pagar: 0,00

Resumo da despesa orçamentária

Empenhado:	253.911,07	Estorno de empenho:	0,00	Reversão de estorno:	0,00
Liquidado:	253.911,07	Estorno de liquidação:	0,00	Em previsão:	0,00
Pago:	253.911,07	Estorno de pagamento:	0,00	Saldo a liquidar:	0,00
				Saldo a pagar:	0,00

Resumo de restos a pagar

Inscrição:	161.207,50	Cancelamento:	0,00	Reversão de cancelamento:	0,00
Liquidado:	161.207,50	Estorno de liquidação:	0,00	Em previsão:	0,00
Pago:	161.207,50	Estorno de pagamento:	0,00	Saldo a liquidar:	0,00
				Saldo a pagar:	0,00

Resumo do fornecedor

Total da despesa:	415.118,57	Saldo a liquidar:	0,00	Saldo a pagar:	0,00
-------------------	------------	-------------------	------	----------------	------

Critério de seleção:

Fornecedor: 1881-3 CAW SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Seqüência do Contrato: 2550

A obra teve atraso na última medição para o pagamento, uma vez que foram apontadas patologias, que inclusive foram objeto de glosa na medição final (folha nº 0368 do PA), conforme parecer técnico folhas nº 0255 a 0256, parecer técnico nº 11/2018 e relatório de

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone: 46-3552-1321 – Fax: 46-3552-1122 – e-mail: projetos@capanema.pr.gov.br,
engenharia@capanema.pr.gov.br, planejamento@capanema.pr.gov.br,
carlaprojetos@capanema.pr.gov.br, gabinete@capanema.pr.gov.br



000470

Município de Capanema – PR
Secretaria de Planejamento e Projetos

fiscalização folhas nº 0275 a 0286, parecer técnico nº 20/2018 folhas nº 0337 a 348 do PA. Apenas no último parecer que a empresa resolveu os problemas de ordem técnica para que a Comissão de Recebimento de Obras emitisse o Termo de Recebimento de Obras conforme segue abaixo.



0335

Município de Capanema - PR
Secretaria de Planejamento e Gestão de Projetos

Capanema, 06 de junho de 2018.

TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA CONTRATO N 0352/2018

Tendo em vista o que preceitua o contrato nº 0352/2018, assinado com esta municipalidade, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO OBRA CALÇAMENTO NAS RUAS ANTONIO NIHEUS E BAHIA ENTRE AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNANBUCO E AV PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS**, estamos recebendo a obra citada acima e declaramos que a obra está dentro das conformidades sem nenhum problema técnico, estando a mesma em condições de uso ao que se foi proposta.

Atenciosamente,

Engenheiro, Rubens Luis Rolando Souza
Portaria nº 6.6634 de 06/03/2017

Comissão de Recebimento de Obras Públicas do Município de Capanema

Topógrafo, Valmir José Werner
Portaria nº 6.6634 de 06/03/2017

Comissão de Recebimento de Obras Públicas do Município de Capanema

Projetista Evandro Cesar Malinski
Portaria nº 6.6634 de 06/03/2017

Comissão de Recebimento de Obras Públicas do Município de Capanema

Ao
Diretor
CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:46-3552-1321 – Fax:46-3552-1122- e-mail: projetos@capanema.pr.gov.br,
engenharia@capanema.pr.gov.br, planejamento@capanema.pr.gov.br,
carlaprojetos@capanema.pr.gov.br, gabinete@capanema.pr.gov.br



000471

Município de Capanema – PR
Secretaria de Planejamento e Projetos

O prazo da execução da obra venceu na data de 06/08/2018, já o prazo da vigência vence em 01/12/2018

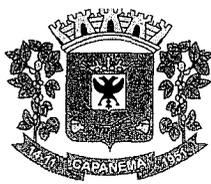
É O PARECER:

Diante o exposto acima, a obra está finalizada, paga e entregue ao município. Ocorreu atrasos no andamento da mesma por consequência das patologias apontadas e encartadas nos pareceres citados, e por último e não menos importante que os demais, a justificativa de aumento nos insumos como os derivados de petróleo e energia elétrica está incompleta, uma vez que para que se proceda tal cálculo, é preciso informar as composições de custo unitário que cada insumo representa no preço unitário final de cada serviço e além do mais, no item risco do BDI adotado pela empresa é justamente para essa margem de lucro da empresa se mantenha, sendo assim dou Parecer Desfavorável para o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato.

Capanema, 08 de outubro de 2.018

Rubens Luis Rolando Souza
Engenheiro Civil Municipal de Capanema-PR
Município de Capanema-PR
08/10/2018

RUBENS LUIS ROLANDO SOUZA
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO
CREA RS-88296/D



000472

Município de Capanema - PR

DESPACHO

Com relação a Tomada de Preços nº 9/2017, Contrato Administrativo nº 352/2017, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR. Após Parecer Técnico, emitido pelo Engenheiro Civil, encaminho esse PA ao Procurador Jurídico para análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Reequilíbrio Econômico Financeiro.

Capanema, 08 de outubro de 2018


Roseliã Kriger Becker Páгани
Pregoeira/ Presidente da Comissão Permanente de
Abertura e Julgamento de Licitações



000474

Município de Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

Ao Senhor
Paulo Fernando Lazzaretti Orso
Secretário Municipal de Planejamento

Notifico o Sr. Paulo Fernando Lazzaretti Orso, Secretário Municipal de Planejamento, do vencimento do prazo de vigência de algumas obras conforme abaixo:

MODALIDADE	Nº	OBJETO	DATA DO VENCIMENTO
TOMADA DE PREÇOS	09/2017	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR	01/12/2018
TOMADA DE PREÇOS	13/2017	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PEDRAS IRREGULARES, SOBRE ASFALTO ANTIGO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMPLETA NA UNIDADE DA DIP FRANGOS, DIP FRANGOS CHÁCARAS Nº 75B E C, MUNICÍPIO DE CAPANEMA CHÁCARAS Nº 75-AA, 08-B, 08-AA.	19/12/2018
TOMADA DE PREÇOS	08/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES NO TRECHO CRISTO REI, SANTA MARIA E LAGEADO GRANDE NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR, CONVÊNIO 648/2013 SEAB.	18/09/2018



000475

Município de Capanema - PR

TOMADA DE PREÇOS	18/2014	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS PARA O MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR	24/01/2019
------------------	---------	--	------------

Solicito ao Secretário que se caso seja necessário **ADITIVAR** os referidos contratos, o mesmo deverá ser protocolado no prazo máximo de 8 dias úteis após o recebimento desta notificação.

Capanema, 06 de novembro de 2018


Rosélia Kriger Becker Pagani
Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente
de Abertura e Julgamento de Licitações



000476

Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 343/2018

INTERESSADO: Setor de Licitações.

ASSUNTO: Análise do Pedido de Reequilíbrio de Preços, apresentado no Tomada de Preços nº 09/2017.

EMENTA: PEDIDO DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 352/2017. ARGUMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIAIS DA CONTRATAÇÃO. PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRO DO CONTRATO. PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO.

1. CONSULTA:

O Setor de Licitações encaminha para análise dessa Procuradoria o Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, protocolado sob o nº 2.155/2018 (fls. 388/406), pela empresa CAW Serviços de Terraplanagem SC Ltda. - EPP, cujo objeto é o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços estabilizados no Contrato Administrativo nº 352/2017.

Em síntese, a Empresa Requerente alega que a vigência contratual foi prorrogada através de aditivos contratuais motivados pelo Município; e, que após a apresentação da proposta, os preços das matérias primas sofreram majoração. Pugnou pelo reequilíbrio do contrato em R\$ 47.070,25 (quarenta e sete mil, setenta reais e vinte e cinco centavos). Instruiu o pedido com Notas fiscais de combustível e cimento asfáltico, faturas de energia elétrica, memória de cálculo e planilha orçamentária de reequilíbrio de preços (fls. 445/454).

Instada, a Engenharia Municipal emitiu o Parecer Técnico nº 26/2018 (fls. 468/471), manifestando-se desfavorável ao reequilíbrio na forma requerida pela Empresa Contratada.

Por força do despacho de fl. 472, o PA foi encaminhado a PGM para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.



090477

Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

2. PARECER

O art. 65, II, alínea "d", da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes *para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de **sobrevirem** fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Em compulsa ao Processo Licitatório, constata-se que a empresa empresa CAW Serviços de Terraplanagem SC Ltda. - EPP, com proposta no valor de R\$ 415.690,18, sagrou-se vencedora em 04/09/2017 na Tomada de Preços 09/2017 (Ata de fl. 180), firmando o contrato Administrativo nº 352/2017 em 04/09/2017 (fls. 185/199).

Denota-se, deveras, o Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato deve ser preservado do início ao fim da relação, todavia, impõe condições e hipóteses a serem observadas, o que analisaremos a seguir.

Um dos requisitos para possibilitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é a superveniência de fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis.

Neste prisma, oportuno mencionar que a superveniência apontada no comando legal possui como termo inicial parâmetro a apresentação da proposta, isto é, a sessão pública que definiu a empresa vencedora do certame.

Assim, todos os fatos que alteraram, de alguma forma, o equilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual, após a realização do certame, são passíveis de serem observados para reequilibrar os termos financeiros do contrato administrativo.

Com efeito, o reestabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular.



000478

Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Portanto, por princípio lógico, exige-se que a elevação dos encargos não derive de evento ocorrido antes da formulação das propostas, caso contrário o licitante já saberia da ocorrência do evento danoso e, deveras, resolveu participar mesmo assim do certame licitatório, sujeitando-se ao preço que a Administração Municipal delimitou.

Analisando o Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeira apresentado sob o protocolo nº 2.155/2018 (fls. 388/406), bem como considerando as Notas Fiscais dos fornecedores da empresa contratada e faturas de energia elétrica, memória de cálculo e planilha apresentada, conclui-se que as alegações de reequilíbrio são genéricas, não havendo efetiva demonstração da elevação nos custos dos insumos alegados, nem mesmo comprovação que tais insumos foram integralmente aplicados na obra em questão.

Neste ponto, convém ressaltar que não basta a Requerente alegar desequilíbrio contratual, é necessário que suas alegações venham efetivamente comprovadas, pois somente a partir da análise das provas será possível aferir indubitavelmente se a equação econômica financeira do contrato foi afetada; e, caso seja afetada, em qual proporção.

Os documentos apresentados pela empresa Requerente às fls. 445/454 são insuficientes para conduzir a conclusão segura acerca de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, haja vista que a empresa apresentou às fls. 445/446 notas fiscais, que somadas demonstram aquisição de 8.500 litros de Diesel S500, entretanto, deixou de apresentar qualquer elemento objetivo e seguro que demonstra a partir de critérios técnicos a quantidade de combustível que fora utilizada pelos veículos e equipamentos empregados nesta obra pública. Portanto, inadmissível compreender que todo o combustível fora empregado neste contrato, tendo em vista que a empresa também presta serviços a particulares e a outros órgãos públicos.

Do mesmo modo, com relação a nota fiscal de aquisição de cimento asfáltico (fl. 447/448), não foram apresentados elementos seguros que demonstrem a quantidade de cimento asfáltico que foi adquirida para esta obra pública, bem como em qual etapa da obra o material indicado nas Notas Fiscais de fls. 447/448 foram empregados.



090479

Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

De igual forma, a simples apresentação das faturas de energia elétrica (fls. 449/450) não são suficientes para sustentar a tese de desequilíbrio contratual, porque, como já mencionado acima, a empresa opera no mesmo local com pedreira e concreteira prestando serviços a particulares, e até mesmo a outras obras públicas.

As análises apresentadas acima, estão corroboradas no Parecer Técnico nº 26/2018 (fls. 468474), cuja conclusão reproduz-se abaixo:

PARECER TÉCNICO Nº 26/2018

(...)

Diante o exposto acima, a obra está finalizada, paga e entregue ao município. Ocorreu atrasos no andamento da mesma por consequência das patologias apontadas e encartadas nos pareceres citados, e por último e não menos importante que os demais, a justificativa de aumento nos insumos como os derivados de petróleo e energia elétrica está incompleta, uma vez que para que se proceda tal cálculo, é preciso informar as composições de custo unitário que cada insumo representa no preço unitário final de cada serviço e além do mais, no item risco do BDI adotado pela empresa se mantenha, sendo assim dou **Parecer Desfavorável para o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato.**

Capanema, 08 de outubro de 2018

Rubens Luis Rolando Souza
Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho
CREA RS-88296/D

Portanto, ante as análises apresentadas acima, bem como firmado no Parecer Técnico nº 26/2018, este Órgão conclui que o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato merece inacolhimento, podendo ser reapreciado, desde que devidamente instruído com as provas do desequilíbrio da equação econômico financeira do contrato.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta:

a) pelo **inacolhimento** do pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato nº 352/2017, na forma proposta no Protocolo nº 2.155/2018;



000480

Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

b) sendo este o entendimento da autoridade julgadora, pela cientificação da empresa Requerente, inclusive, do inteiro teor do Parecer Técnico nº 26/2018 e desta Peça técnico jurídica.

É o parecer.

Capanema, de 28 de novembro de 2018.


Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675



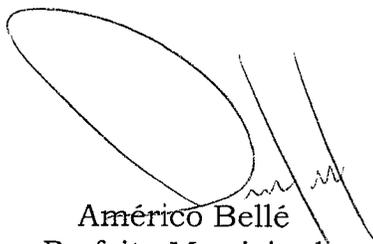
000481

Município de Capanema - PR

DESPACHO

Com relação a Tomada de Preços nº 9/2018, Contrato Administrativo nº 352/2017, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR. **ACATO** o Parecer Jurídico nº 343/2018 pelo inacolhimento do Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato nº 352/2017. Solicito ao Setor de Licitações para que tome as devidas Providências no sentido da elaboração do Termo Aditivo.

Capanema, 28 de novembro 2018



Américo Bellé
Prefeito Municipal



000482

Município de Capanema - PR

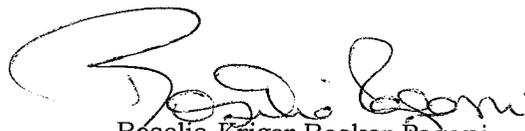
NOTIFICAÇÃO

A Senhora Silvia Letícia Steffens da Rosa Representante da Empresa
CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM SC LTDA EPP

Com relação a Tomada de Preços nº 9/2018, Contrato Administrativo nº 352/2017, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE CALÇAMENTO E ASFALTO ANTIGO NAS RUAS ANTONIO NIEHUES E BAHIA ENTR AS RUAS OTÁVIO FRANCISCO DE MATTOS E AV. BOTUCARIS, RUA PADRE CIRILO ENTRE AS RUAS BAHIA E PERNAMBUCO E AV. GOV. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA ENTRE AS RUAS TAMOIOS E AIMORÉS, TODAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR. Notifico a Sr.(a) Silvia Letícia Steffens da Rosa, Representante da Empresa CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM SC LTDA EPP, referente ao inacolhimento do Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato em questão.

Segue anexo cópia do Parecer Jurídico e do Parecer Técnico para maiores esclarecimentos.

Capanema, 28 de novembro de 2018



Roselia Kriger Becker Pagani

Pregoeira/ Presidente da Comissão Permanente de
Abertura e Julgamento de Licitações

apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br

De: apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 13:55
Para: 'caw@wln.com.br'; 'britadorplanalto@outlook.com'; 'cawsilvia@wln.com.br'
Assunto: NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - TOMADA DE PREÇOS 009-2017
Anexos: PARECER JURÍDICO.pdf; PARECER TÉCNICO.pdf; NOTIFICAÇÃO.pdf

BOA TARDE PREZADOS!

SEGUE EM ANEXO A NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – TOMADA DE PREÇOS 009-2017, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 352/2017 !

PEÇO POR GENTILEZA QUE CONFIRME O RECEBIMENTO!

MAICON

SETOR DE LICITAÇÕES – (46) 3552-1321

MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR

apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br

De: postmaster@outlook.com
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 13:56
Para: apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Entregue: NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - TOMADA DE PREÇOS 009-2017
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00135.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

britadorplanalto@outlook.com

Assunto: NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - TOMADA DE PREÇOS 009-2017

apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@mx3.wlnidc.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 13:53
Para: apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host mx3.wlnidc.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<caw@wln.com.br>: delivery via h02w03.wlnidc.com.br[201.33.224.36]:25: 250 OK

apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@mx3.wlnidc.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 13:53
Para: apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: Undelivered Mail Returned to Sender
Anexos: details.txt; Undelivered Message Headers.txt

This is the mail system at host mx3.wlnidc.com.br.

I'm sorry to have to inform you that your message could not be delivered to one or more recipients. It's attached below.

For further assistance, please send mail to postmaster.

If you do so, please include this problem report. You can delete your own text from the attached returned message.

The mail system

<cawsilvia@wln.com.br>: host h02w03.wlnidc.com.br[201.33.224.36] said: 550
<cawsilvia@wln.com.br> No such user here (in reply to RCPT TO command)

De: caw <caw@wln.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 14:39
Para: apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br
Assunto: re: NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - TOMADA DE PREÇOS 009-2017

boa tarde,

ok, entendemos
Já estamos providenciando a nossa exclusão como fornecedor para o Município de Capanema (Pedra brita, Concreto usinado e asfalto).
Após recebimento todas as pendencias junto ao seu financeiro, podemos restabelecer o cadastro de fornecedor de material.

Abraço

Silvério da Rosa
Socio Administrador

Date Range: apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br
Enviado: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 13:56
Para: caw@wln.com.br, britadorplanalto@outlook.com, cawsilvia@wln.com.br
Assunto: NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - TOMADA DE PREÇOS 009-2017

BOA TARDE PREZADOS!
SEGUE EM ANEXO A NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – TOMADA DE PREÇOS 009-2017, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 352/2017 !
PEÇO POR GENTILEZA QUE CONFIRME O RECEBIMENTO!

MAICON
SETOR DE LICITAÇÕES – (46) 3552-1321
MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.